Estado de Roraima

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJE

FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE R:05741060000189

Digitally signed by FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE R:05741060000189
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=RR, l=BOA VISTA, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=Autenticado por AR Fenacon, cn=FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE R:05741060000189
Date: 2009.05.06 16:13:22 -04'00'

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de maio de 2009 **ANO XII - EDIÇÃO 4073**

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9118 7909

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9118 7910

Justiça no Trânsito
(95) 9118 7709

Presidência
(95) 3621 2612

Ouvidoria
0800 280 9551
(95) 3623 3352

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 9118 7808
(95) 9118 8009 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

ASCOM - Assessoria de Comunicação do TJRR
(95) 3621-2661

Palácio da Justiça
Praça do Centro Civico, 256 - Centro
Cep: 69301-380 - Boa Vista-RR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 06/05/2009

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 06, DE 06 DE MAIO DE 2009.

Dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessária adequação à Resolução nº 072/09, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a "convocação dos juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais Estaduais e Federais";

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 5º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, tem natureza e força de lei complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos que garantam a imparcialidade e a transparência na convocação e escolha de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio aos desembargadores;

RESOLVE:

Art 1.º - Em caso de vaga ou afastamento de Desembargador, por qualquer motivo, em **prazo superior** a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado, em substituição, Juiz de Direito de última Entrância, com mais de 02 (dois) anos de exercício nesta, escolhido por decisão da maioria absoluta do Tribunal Pleno, **para exercício exclusivo de atividade jurisdicional** e atendidos os critérios objetivos de desempenho e conduta, previstos nesta Resolução.

Parágrafo único - A convocação será realizada em sessão pública, mediante votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 2.º - Verificada a necessidade de convocação, o Presidente do Tribunal ou da Câmara Única solicitará ao Corregedor-Geral de Justiça que elabore, no prazo de 10 (dez) dias, fichas individuais de avaliação dos Juízes de Direito de 2.ª Entrância que preencham o requisito temporal estabelecido no artigo anterior.

§ 1.º - Para apuração do desempenho serão consideradas a produtividade e a presteza nos últimos 3 (três) meses de efetivo exercício da jurisdição, tendo como base os mapas estatísticos divulgados no *site* da Corregedoria-Geral de Justiça e consolidados na forma do Anexo I da Resolução n.º 02/07 do Conselho da Magistratura.

§ 2.º - A conduta do Magistrado terá como parâmetro informações acerca da inexistência de punição disciplinar, residência na comarca (salvo motivo justificado), assiduidade, pontualidade, independência, serenidade, equilíbrio e urbanidade, além de outros elementos que demonstrem ser irrepreensível a sua vida pública e particular, atribuindo-se conceito motivadamente, na forma do Anexo III da Resolução n.º 02/07 do Conselho da Magistratura.

§ 3º - Será relator nato da matéria o Corregedor-Geral de Justiça, que distribuirá aos demais integrantes do Tribunal, com antecedência mínima de 01 (um) dia da sessão plenária, cópias das fichas de avaliação dos Juízes, de modo a permitir que os votos sejam fundamentados.

§ 4.º - A matéria independe de inclusão em pauta de julgamento, podendo ser convocada, em caso de urgência, sessão extraordinária para apreciá-la.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

vAAg212FJ18MtSKqES6z598tHdk=

§ 5.º - Em caso de empate na avaliação final dos juízes, será indicado o mais antigo na 2ª Entrância, observado o rodízio entre aqueles.

§ 6.º - O *quorum* para julgamento da matéria prevista nesta Resolução será composto exclusivamente por Desembargadores.

Art. 3º - Não serão convocados para substituição ou auxílio, os juízes de primeiro grau:

a) que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa como serviço eleitoral, administração do foro ou turma recursal.
b) em número excedente de 10% dos juízes titulares de vara da mesma comarca, nelas sempre mantida a presença e exercício de juiz substituto ou em substituição por todo o período de convocação do titular.
c) que injustificadamente retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Art. 4º - Aos juízes convocados serão destinados o gabinete e a assessoria do Desembargador.

Art. 5º - Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao Desembargador, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

Art. 6º - Não se admitirá convocação para substituição em função jurisdicional de Desembargadores que exerçam cargos de direção no Tribunal.

Art. 7º. Os juízes convocados ficam afastados da jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período de convocação e não poderão aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo.

Art. 8º - A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio aos Desembargadores, dar-se-á sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir.

§ 1.º - A convocação de juízes de primeiro grau concernente ao auxílio será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita nesta situação ao auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal.

§ 2.º - A convocação para auxílio dar-se-á em caráter excepcional quando o imprevisível ou justificado acúmulo de serviço o exigir, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal.

§ 3.º - O acúmulo de serviço é reconhecido sempre que a quantidade média de distribuição de feitos no Tribunal superar a capacidade média de julgamento de todos os seus membros e assim se conservar por 6 (seis) meses.

§ 4.º - A convocação dos juízes não excederá de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista o caráter excepcional que a acasionou.

Art. 9º - Cabe ao Corregedor-Geral de Justiça opinar conclusivamente nos processos de convocação de juízes de primeiro grau para auxílio em segundo grau, os quais serão definitivamente apreciados pelo plenário ou órgão especial respectivo mediante distribuição a um relator que não será o seu presidente ou corregedor.

Art. 10 - Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador.

Art. 11 - Aplica-se esta Resolução à hipótese de convocação prevista no art. 26, inciso XXVII, do RITJRR.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
vAAg212FJ18MtSKqES6z598tHdk=
SICOJURR - 00001835

Art. 12 - Os casos omissos serão decididos pelo Tribunal Pleno.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - **Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 46/TP, de 26 de setembro de 2007.**

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de maio de 2009.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Vice-Presidente

Des. JOSÉ PEDRO
Corregedor-Geral de Justiça

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 20 de maio do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subseqüente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01009011485-0
IMPETRANTE: EDONIS PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0100809770-1
IMPETRANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS
ADVOGADAS: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E OUTRA
IMPETRADA: EXMA SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADORES DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS E OUTRO
LITISCONSORTES: EVERTON ALEXANDRE DO VALE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE LADISLAU MENEZES E OUTROS
LITISCONSORTES: ABIGAIL PASCOAL DOS SANTOS E SILVA E OUTROS
CURADORA ESPECIAL: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01008010803-7
IMPETRANTE: FRANKESLANE SAMPAIO BARBOSA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ EDGAR HENRIQUE DA SILVA MOURA E OUTRA
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
vAAg212FJ18MtSKqES6z598tHdk=

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REMOÇÃO. DESVIO DE PODER NÃO CARACTERIZADO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO.
1. Realizando-se a remoção *ex officio* de servidor público em razão da conveniência da Administração Pública, não há que se falar em desvio de poder, por ato de retaliação do administrador.
2. O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.
3. O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado.
4. Não estando albergado pelo manto da inamovibilidade, não há qualquer agressão a direito líquido e certo do impetrante.
5. A presente via é inadequada para apurar o suposto ato de retaliação pelo administrador, alegado pelo impetrante.
6. Mandado de Segurança a que se extingue sem julgamento de mérito por ausência de comprovação do direito líquido e certo e por inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança com Pedido Liminar acima numerado acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao seis dias do mês de maio do ano dois mil e nove.

Des. ALMIRO PADILHA
- Presidente -

Des. MAURO CAMPELLO
- Vice-Presidente/Relator -

Des. JOSÉ PEDRO
- Corregedor-

Des.ROBÉRIO NUNES
- Membro -

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Membro -

Esteve presente o Exmo.Dr.(a) _____ , Procurador(a) de Justiça.

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 01009011860-4
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LIBÓRIO
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA DESIDIOSA COMPROVADA. SUBSUNÇÃO AOS ARTIGOS 110, XVIII, E 126 DA LCE Nº 053/01.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
vAAg212FJ18MtSKqES6z598tHdk=
SICOJURR - 00001835

PENA DE DEMISSÃO, APLICADA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 121 DA LCE Nº 053/2001. EXAMES DEMISSIONAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o eg. Tribunal Pleno, à unanimidade, em negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Boa Vista, 06 de maio de 2009.

Des. **ALMIRO PADILHA** – Presidente

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

Des. **ROBÉRIO NUNES** – Membro

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Membro

Des. **MAURO CAMPELLO** – Membro

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 01009011650-9
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO: EXMO. SR. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo servidor Luiz Henrique de Oliveira Martins, em face da decisão, datada de 19 de agosto de 2008, proferida pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça (fls. 48/49), nos autos da Sindicância 023/08, em que, rejeitando o relatório final da Comissão Julgadora (fl. 46) que pugnava pelo arquivamento dos autos por não vislumbrar a ocorrência de transgressão disciplinar por parte do sindicado, impôs ao recorrente a sanção disciplinar de **advertência**, com esteio nos artigos nºs. 117, 120, I, 121,122 da Lei Complementar nº. 053/01.

É o quanto basta relatar.

Decido:

O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça é claro ao definir a competência do Conselho da Magistratura para julgar os recursos interpostos contra as decisões do Corregedor-Geral de Justiça (artigo 35, inciso XIII), como é o caso dos presentes autos, motivo pelo qual declino da competência, determinando a remessa do recurso ao Cartório de Distribuição, para que proceda nos termos do mencionado dispositivo.

Boa Vista, 06 de maio de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

vAAg212FJ18MtSKqES6z598tHdk=

SECRETARIA DO TRINUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE MAIO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 01009011794-5
REQUERENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
REQUERIDO: ALEXANDER LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Ministério Público para se manifestar em 72 (setenta e duas horas).

Boa Vista, 05 de maio de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 01004002955-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
RECORRIDA: ROSEANY MARIA RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

DESPACHO

I - Oficie-se ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Roraima, informando sobre o trânsito em julgado da decisão às fls. 237.

II - Intimem-se as partes do retorno dos autos.

III - Sem manifestação, arquive-se o feito.

IV - Publique-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
vAAg212FJ18MtSKqES6z598tHdk=
SICOJURR - 00001835

Câmara - Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 06/05/2009

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 12 de maio do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010493-7 – MUCAJAÍ/RR
APELANTE: S. K. S. DE M. L.
ADVOGADO: DR. JOSIMAR SANTOS BATISTA
APELADA: M. C. G.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.011795-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIUDE DOS SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.05.005182-9 – BOA VISTA/RR
AUTORA: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. SEVERINO DO RAMO BENÍCIO
1º RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
2º RÉU: NEYLE VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA
3º RÉUS: JULIA AMÉRICA VIEIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADOS: DRA. GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO E OUTROS
4º RÉUS: MARIA SUELY SILVA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
5º RÉU: IDÉSSIA PINHEIRO DE MELO E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.010127-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.08.011057-9 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JÂNIO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.08.009874-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISCO DE LIMA

0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.09.011363-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: ISAULINA LOPES DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.08.011159-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LINS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA
AUT. COATORA: MMª. JUÍZA AUDITORA DA JUSTIÇA MILITAR DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS – POLICIAL MILITAR – 1. INFRAÇÃO DISCIPLINAR TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME COMUM AUTONOMIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL – BIS IN IDEM – NÃO CONFIGURAÇÃO – 2. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO DECRETO-LEI Nº 158/81 E DA LEI Nº 6.652/79 – LEGALIDADE – PRECEDENTES DA CORTE – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO ao presente habeas corpus, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos três dias do mês de fevereiro de 2009.

Des. José Pedro – Presidente em exercício

Des. Almiro Padilha – Julgador

Juiz Convocado Euclydes Calil Filho – Relator

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.011618-6 – BOA VISTA/RR
AUTOR: ITAMAR DE SOUZA CUNHA
ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI E OUTRA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

0jOAvZvTVPyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA – PROGRESSÃO FUNCIONAL – LEI ESTADUAL Nº 110/95.
1. A Lei Estadual nº 110/95 prevê a progressão funcional, horizontal e vertical, dos servidores integrantes do Grupo Magistério.
2. A progressão horizontal será possível pelo interstício de dezoito meses, mediante avaliação, ou quatro anos de atividade em órgão público.
3. Não tendo comprovado estar na última referência da classe, o servidor não faz jus à progressão vertical.
4. Sentença integrada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em integrar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.011615-2 – BOA VISTA/RR
AUTORA: NEUZA MARIA MAYER
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

ACÓRDÃO

EMENTA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO – VIA PÚBLICA – TRECHO ALAGADO – MORTE DE COMPANHEIRO POR AFOGAMENTO – AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO – NEGLIGÊNCIA ENTE PÚBLICO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM DEBEATUR MANTIDO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA.

1 – Comprovada a negligência do agente público, a lesão a terceiro e o nexo de causalidade, caracterizada está a responsabilidade civil do Município, devendo responder pelo dano causado, independentemente da aferição de culpa.
2 – É pacífica na doutrina e na jurisprudência pátria a possibilidade de indenização por danos morais decorrente de morte de parente próximo em razão de negligência do Município que mesmo tendo ciência do risco de acidente em trecho urbano permanentemente alagado, não isola a área ou providência a devida sinalização alertando os munícipes sobre o perigo eminente.

0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

3 – O valor do quantum indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo deve ser mantido quando observadas as diretrizes estabelecidas na doutrina e na jurisprudência, mormente no que se refere aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário, acordam, à unanimidade de votos, os eminentes Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em integrar a sentença monocrática, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 14 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.011579-0 – BOA VISTA/RR
AUTORA: DORALICE VIEIRA RAMIRES CORREA
ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI E OUTRA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

ACÓRDÃO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA – PROGRESSÃO FUNCIONAL – LEI ESTADUAL Nº 110/95.
1. A Lei Estadual nº 110/95 prevê a progressão funcional, horizontal e vertical, dos servidores integrantes do Grupo Magistério.
2. A progressão horizontal será possível pelo interstício de dezoito meses, mediante avaliação, ou quatro anos de atividade em órgão público.
3. Não tendo comprovado estar na última referência da classe, o servidor não faz jus à progressão vertical.
4. Sentença integrada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em integrar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.011584-0 – BOA VISTA/RR
AUTORA: MÔNICA TAVARES RODRIGUES
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

ACÓRDÃO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA – PROGRESSÃO FUNCIONAL – LEI ESTADUAL Nº 110/95.
1. A Lei Estadual nº 110/95 prevê a progressão funcional, horizontal e vertical, dos servidores integrantes do Grupo Magistério.
2. A progressão horizontal será possível pelo interstício de dezoito meses, mediante avaliação, ou quatro anos de atividade em órgão público.
3. Não tendo comprovado estar na última referência da classe, o servidor não faz jus à progressão vertical.
4. Sentença integrada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em integrar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.011614-5 – BOA VISTA/RR
AUTORA: IRACEMA DA ROSA BARBOSA
ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI E OUTRA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

ACÓRDÃO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA – PROGRESSÃO FUNCIONAL – LEI ESTADUAL Nº 110/95.

0jOAvZvTVPyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

1. A Lei Estadual nº 110/95 prevê a progressão funcional, horizontal e vertical, dos servidores integrantes do Grupo Magistério.
2. A progressão horizontal será possível pelo interstício de dezoito meses, mediante avaliação, ou quatro anos de atividade em órgão público.
3. Não tendo comprovado estar na última referência da classe, o servidor não faz jus à progressão vertical.
4. Sentença integrada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em integrar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011517-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA – DPE
PACIENTE: ALCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS – PROCESSO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À INSTÂNCIA ANTECEDENTE – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e sintonia integral com o Parquet, em NÃO CONHECER à impetração, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril de 2009.

Des. Mauro Campello – Presidente/Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

Ministério Público Estadual

0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011380-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: HAROLDO DA SILVA BRUNO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÕES INFUNDADAS DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE ATIPICIDADE – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal – por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem.

Boa Vista, 07 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente/Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procuradoria-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.07.008157-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: GENILDO RODRIGUES DUTRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. SÍLVIO ABBADE MACIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

ROUBO CIRCUNSTANCIADO – USO DE ARMA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO – PROCEDÊNCIA – BEM QUE NÃO CHEGOU A SAIR DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA – SENTENÇA REFORMADA – MITIGAÇÃO DA PENA – RECURSO DEFENSIVO PROVIDO PARA ADEQUAR A PENA A FORMA TENTADA DE ROUBO.

ACÓRDÃO

0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal – por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, dar-lhe provimento.

Boa Vista (RR), 07 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente/Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procuradoria de Justiça Estadual

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011493-4 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DOLANE PATRÍCIA
PACIENTE: PEDRO JOSÉ SOBRINHO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO PROCESSUAL CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA – CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O DIREITO DO PACIENTE DE RECORRER EM LIBERDADE – PEDIDO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em NÃO CONHECER da impetração, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente da Câmara Única/Relator

DES. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011463-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
PACIENTE: RAIMUNDO CAMPOS DE CARVALHO
AUT. COATORA: MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO – PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – HC NÃO CONHECIDO – 1- O presente pedido não comporta conhecimento porquanto inexiste nos autos prova de anterior pedido de revogação da Prisão Preventiva junto ao órgão a quo, inviabilizando deste modo a análise originária pelo Juízo ad quem da fundamentação impugnada, sob pena de indevida supressão de instância.2- Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da ordem. 3- Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em não conhecer do presente habeas corpus, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de abril de 2009.

Des. Mauro Campello – Presidente/Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011546-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LUCIANNE PIRES EWERTON
PACIENTES: LÚCIO MARTINS FERREIRA E OUTROS
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS – CRIME TIPIFICADO NO ART. 157 § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL – PARTICIPAÇÃO DA DEFESA PARA A DEMORA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal – por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do pedido para DENEGAR a ordem.

0jOAvZvTVPyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

Boa Vista (RR), 07 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello – Relator e Presidente da Câmara Única

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.08.010466-3 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
RECORRENTE: EVERALDO FARIAS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB – ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA – DESPROPORCIONALIDADE ENTRE DEFESA E AGRESSÃO – DESCABIMENTO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – DÚVIDA QUANTO A INTENÇÃO DO AGENTE – JUIZ NATURAL – TRIBUNAL DO JÚRI – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIME Nº 010.08.010466-3, da Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, em conhecer do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo na íntegra a r. sentença de pronúncia, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DA EGRÉGIA CÂMARA ÚNICA, TURMA CRIMINAL, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS SETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E NOVE (07.04.2009).

Des. Mauro Campello
Presidente e Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procurador de Justiça

0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011514-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO
PACIENTE: CLÁUDIO DA SILVA LOURENÇO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ESTADO DE FLAGRÂNCIA – CONFIGURAÇÃO – CRIMES PERMANENTES – PRISÃO EM FLAGRANTE REGULAR – INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – LIBERDADE PROVISÓRIA – MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA CORTE EM OUTRO HABEAS CORPUS.
1. Presentes fortes elementos de prova que apontam o paciente como integrante de associação criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas, torna desnecessário que ele seja detido na posse de material tóxico ou no local onde tais substâncias foram localizadas, haja vista a natureza permanente tanto do delito de tráfico, como do crime de associação para o seu cometimento.
2. Considerando que o pedido de liberdade provisória já foi apreciado no HC 0010.08.011286-4, perdeu o objeto, neste ponto, o presente writ.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de março de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente: Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.08.010572-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: GILSON ALVES DE CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – JURADOS QUE OPTARAM POR UMA DAS TESES – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – VEREDICTO COM APOIO NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade em conhecer do recurso, e em dissonância com a douta manifestação da Procuradoria de Justiça, negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente/Relator

Des. Lupercino Nogueira
Revisor

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0010.08.010657-7 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – EXCECUÇÃO PENAL – COMARCAS DO INTERIOR – PENAS CUMPRIDAS NA PRÓPRIA COMARCA – TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA PARA A VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DA CAPITAL – IMPOSSIBILIDADE.
1. O COJERR preservou expressamente, em seu art. 41-A, inciso I, a competência executória das Comarcas do Interior, transferindo essa competência para o Juízo da 3.ª Vara Criminal (Vara das Execuções Penais) apenas quando a pena tiver que ser cumprida na Capital.
2. Quando a pena for cumprida na própria Comarca do Interior, a competência da execução penal será do Juiz que proferiu a sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em julgar improcedente o conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá (suscitante), nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de março de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Câmara - Única
0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente: Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010471-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA
APELADO: ALCEU DA SILVA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR EM AGRAVO RETIDO – COINCIDÊNCIA DA MATÉRIA PRELIMINAR COM A DISCUTIDA NO MÉRITO – ADMINISTRATIVO – EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO – ART. 37, II, DA CF/88 – LEGALIDADE – INDENIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.
1 – Nos termos do art. 37, II, da CR/88, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.
2 – Legal é o ato da Administração que exonera servidor comissionado a qualquer tempo, mesmo sem justificativa.
3 – Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 07 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello – Presidente

Des. José Pedro – Relator

Des. Robério Nunes – Julgador

Esteve presente o Dr. – Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.011398-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HIDRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. RONALDO FERREIRA GONTIJO
AGRAVADA: SCHRÉDER DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

0jOAvZvTVPyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO: CITAÇÃO POR CARTA COM AR. EFETIVAÇÃO NO ENDEREÇO DA EMPRESA RÉ. VALIDADE. APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 507/CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O STJ possui entendimento firmado no sentido de ser válida a citação via postal com AR efetivada no endereço da ré, sendo plenamente possível seu recebimento por pessoa estranha aos quadros da empresa (REsp 913671 / AL);
2 – Não há que se falar na aplicação do art. 507 do CPC, uma vez que tal dispositivo prevê a devolução do prazo para interposição do recurso apenas quando um dos fatos supervenientes nele previstos se der decurso deste prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do recurso e, no mérito, negar provimento ao agravo, mantendo a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Boa Vista, 07 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello – Presidente

Des. José Pedro – Relator

Des. Robério Nunes – Julgador

Esteve presente o Dr. – Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0010.08.010931-6 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VÍTIMA QUE À ÉPOCA DOS FATOS POSSUÍAM IDADE INFERIOR A 60 ANOS – CRITÉRIO ETÁRIO QUE DEVE SER OBSERVADO POR OCASIÃO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME – IMPLEMENTO DE NOVA IDADE NO CURSO DO PROCESSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MODIFICAR A COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL GENÉRICA – CONFLITO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em julgar procedente o presente conflito para declarar competente o JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA (SUSCITADO) para processar e julgar a Ação Penal nº 010.02.022652-7 nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

0jOAvZvTVPyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março de 2009.

Des. Mauro Campello – Presidente e Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011445-4 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO
PACIENTE: FREDSON DE SOUZA OLIVEIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS – BENEFÍCIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA PENA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO (ART. 66, III, DA LEP) – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DO WRIT – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal – por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em não conceder do habeas corpus.

Boa Vista, 07 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente/Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procuradoria-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.08.009863-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: RONEY EDWARTT DE SOUZA MONTEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

PENAL – CRIME DE ROUBO – POSSE MOMENTÂNEA – RES FURTIVA – CONSUMAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – TENTATIVA – IMPOSSIBILIDADE – Para a consumação do crime de roubo basta que, após cessada a violência, o réu apodere-se, ainda que de forma momentânea, do bem alheio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal nº 010 08 009863-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Desembargador mauro Campello, em dissonância com o parecer Ministerial, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Dr.(a) _____
Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.08.009496-3 – MUCAJAÍ/RR
APELANTE: NILTON ALVES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – TRIBUNAL DO JÚRI – REDUÇÃO DA PENA – CONFISSÃO – NULIDADE – FALTA DE QUESITO ESPECÍFICO RELATIVO Á ATENUANTE DA CONFISSÃO – AUSÊNCIA NÃO ARGUIDA PELA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO – PRECLUSÃO – ART. 571, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça

Câmara - Única
0jOAvZvTVPyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

do Estado de Roraima, á unanimidade em conhecer do recurso, e em consonância com a douta manifestação da Procuradoria de Justiça, negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de sois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente/Relator

Des. Lupercino Nogueira
Revisor

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010442-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DENNISON SANTI TRAJANO CORREA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO DÉBITO CONSTANTE NO PRECATÓRIO PRINCIPAL E O SEU EFETIVO PAGAMENTO – POSSIBILIDADE – REGRA INSCULPIDA NO ART. 100, § 1º, DA CF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 07 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008686-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
APELADOS: FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO EXECUTADO. PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Não havendo impugnação dos cálculos no momento oportuno, ocorre a preclusão.
2. O silêncio quanto ao demonstrativo contábil, presume sua aceitação.
3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 07 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello – Presidente

Des. José Pedro – Relator

Des. Robério Nunes – Julgador

Esteve presente o Dr. – Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.010791-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
AGRAVADO: COMERCIAL RAMOS LTDA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS INDICADOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – POSSIBILIDADE – INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA – CO-RESPONSÁVEIS – LEGITIMADOS PASSIVOS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça

0jOAvZvTVPyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente/Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008178-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO PEREIRA ALVES
ADVOGADOS: DR. NATANAEL GONÇALVES VIEIRA E OUTRO
APELADO: JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
ADVOGADO: DR. OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA – AÇÃO CAUTELAR NOMINADA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 357 DO CPC, PARTE FINAL – NEGATIVA LEGÍTIMA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA – RECURSO DESPROVIDO.
Para obter êxito na medida cautelar preparatória de exibição de documentos, deve o requerente provar que estes se encontram em poder do requerido. Não o fazendo, julga-se improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada incólume, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 07 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello – Presidente

Des. José Pedro – Relator

Des. Robério Nunes – Julgador

Esteve presente o Dr. – Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008302-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: UIRAPURU COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADES LTDA
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

APELADA: DIOCESE DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. ANA MARCELE MARTINS NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE COISA MÓVEL. PRELIMINARES: NULIDADE EM FACE DO VÍCIO DE CITAÇÃO POR HORA CERTA, NULIDADE DA CITAÇÃO POR DESRESPEITO AO ART. 229 DO CPC E ERROR IN PROCEDENDO PELA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. ACOLHIMENTO. NULIDADE DO FEITO POR FALHA NA CITAÇÃO.
É nulo o ato citatório se inobservados os requisitos previstos no Ar. 227 e 229 do CPC, sendo nulo o processo se não foi dado curador especial ao citado com hora certa (Art. 9º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de nulidade do processo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 07 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello – Presidente

Des. José Pedro – Relator

Des. Robério Nunes – Julgador

Esteve presente o Dr. – Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008235-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ ALMIR PAULINO DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. EUFLÁVIO DIONÍZIO LIMA
APELADA: MARIA DA COSTA CRUZ
ADVOGADA: DRA; ÂNGELA DI MANSO
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE CONTRATO – RECORRENTE NÃO AFASTOU ERRO SUBSTANCIAL E ESCUSÁVEL RECONHECIDO PELO JUIZ SINGULAR – ART. 139, CC/02 – PESSOA ANALFABETA QUE FIRMA NOVO CONTRATO DE LOCAÇÃO PENSANDO SE TRATAR DE MERA PRORROGAÇÃO DO PRIMEIRO – OFENSA À BOA-FÉ – ART. 422 DO CC/02 – CONTRATO ANULADO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 07 de abril de 2009.

0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

Des. Mauro Campello – Presidente

Des. José Pedro – Julgador

Des. Robério Nunes – Julgador

Esteve presente o Dr. – Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.010806-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES – FISCAL
AGRAVADOS: U. N. W. PETRY SOUZA E OUTRAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO DE RESPONSÁVEL INDICADO NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – POSSIBILIDADE – INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA – CO-RESPONSÁVEL – LEGITIMADO PASSIVO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente/Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.07.007652-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNA ALBUQUERQUE GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI Nº 6368/06 E ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. CRIME DE USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÍGNA. APLICAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 11.343/06. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIMENTO.
1. É pacífico na jurisprudência pátria que os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante se revestem de eficácia probatória como qualquer outro depoimento, e, somente deixarão de ter valor quando não se harmonizarem com os demais elementos de convicção dos autos, o que não ocorre no presente caso.
2. As provas carreadas nos autos são hábeis e suficientes para condená-la por uso de substância entorpecente e por corrupção ativa, não cabendo se falar em absolvição da apelante por insuficiência de provas.
3. Em decorrência do princípio da retroatividade da lei mais benigna, inserto no art. 5º, XL da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único do Código Penal, deve-se aplicar o art. 30 da Lei nº 11.343/06, para reconhecer a ocorrência da prescrição, uma vez que já se passaram mais de 02 (dois) anos desde a publicação da sentença condenatória, ocorrida em 25 de outubro de 2006 (fl. 167v), restando fulminado o exercício do jus puniendi estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 01007007652-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Esteve presente Dr. _____
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.08.009854-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JAIRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, CAPUT. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO DE TIPO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUICAO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006).

- A prova testemunhal, consistente em depoimentos de elementos integrantes da Polícia Investigativa, deve ser considerada em Juízo, mormente quando sintonizada com o conjunto probatório. Precedentes.
- A autoria do delito, contra a qual se insurge o apelante, restou plenamente configurada na instância a quo, como bem fundamentou o Juízo sentenciante, não resistindo à análise a insustentável tese de sua negativa, consubstanciada em frágil alegação de que o recorrente simplesmente desconhecia que o veículo por si guiado transportava considerável quantidade (13,210 kg) de droga (cocaína) altamente maléfica ao consumo humano.
- Com essa insustentável alegação, busca o recorrente, na verdade, evidenciar erro de tipo (art. 20 do CP), ausente no caso concreto quando se verifica contradição entre a tese de defesa e o depoimento de testemunha pela mesma arrolada.
- A pena se reduz em virtude do preenchimento de todos os requisitos necessários para a especial causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
- Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.009854-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos e em dissonância com o parecer Ministerial, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que integre este julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, 28 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente/Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procuradoria-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010117-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA
ADVOGADO: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA
APELADO: JOEL NONATO FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ALEGAÇÕES DE AGRESSÃO FÍSICA, DIFAMAÇÃO E CALÚNIA IMPUTADAS AO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELA AUTORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

0jOAvZvTVPyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

1. São requisitos para configuração do dano moral a existência do dano, o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão, que o produziu, e o resultado lesivo causado.
2. O ônus da prova da existência de tais pressupostos cabe ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito.
3. Não merece ser acolhido o pedido de indenização por dano moral, quando durante a instrução do feito restar indemonstrado, robustamente, que o requerido produziu o ato danoso a ele imputado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 07 de abril de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Esteve presente Dr. – Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010104-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: EDITORA MODERNA LTDA
ADVOGADOS: DRA. NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCHÜTZ E OUTRO
APELADA: OPÇÃO ACADÊMICA LTDA
ADVOGADOS: DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR PARALISAÇÃO HÁ MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INTIMAÇÃO DO PATRONO VIA DPJ, E PESSOAL DA AUTORA, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. PRETENSÃO REQUERIDA PELO EMBARGADO. INÉRCIA SISTEMÁTICA DA AUTORA. PROCESSAMENTO REGULAR DA EXTINÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
O eg. STJ reiteradamente vem admitindo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por abandono do autor, nos moldes do art. 267, inciso III, do CPC, desde que haja prévia intimação da parte demandante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada incólume, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 07 de abril de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Esteve presente o Dr. - Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010728-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL
EMBARGADO: JOSÉ AURELIANO FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE O RELATOR APRECIAR DETIDAMENTE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO PROCESSO, BASTANDO QUE APONTE AQUELES QUE ENTENDE NECESSÁRIOS À FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO, DESDE QUE NÃO HAJA QUALQUER PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala de Sessões, em Boa Vista-RR, 24 de março de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Carlos Henriques
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.08.011254-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GIVANILDO DOS SANTOS CASTRO
PACIENTE: GIVANILDO DOS SANTOS CASTRO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM.
O pedido absolutório do Ministério Público, titular exclusivo da pretensão punitiva, na fase das Alegações Finais, poderá justificar a concessão da ordem a fim de que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em

0jOAvZvTVPyon8D0BJNgBH2j9i0=

julgado da sentença, sem prejuízo de nova e eventual decretação de prisão preventiva, desde que necessária e devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 001008011254-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Des. Ricardo Oliveira, e em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto-vista que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Relator

Esteve presente Dr (a) _____
Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011467-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DOLANE PATRÍCIA
PACIENTE: KLEBER BARBOSA TRINDADE
AUT. COATORA: MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRAZO RAZOÁVEL DO PROCESSO. MOROSIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPC. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ORDEM DENEGADA.
1. Tendo o processo transcorrido dentro da normalidade, sem maiores incidentes, cumprindo assim o prazo razoável de duração, não há que se falar em constrangimento por morosidade.
2. Se na sentença de pronúncia, a decisão de manutenção da segregação cautelar está devidamente fundamentada e estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal.
3. As condições pessoais dos pacientes, como a primariedade, bons antecedentes, exercício de ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para impedir a decretação da medida, ainda mais quando outros elementos são capazes de autorizar a segregação cautelar.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 001009011467-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do

Câmara - Única
0jOAvZvTVPyon8D0BJNgBH2j9i0=
SICOJURR - 00001839

egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Esteve Presente Dr. (a): _____
Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 0010.09.009919-4 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º RECORRIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER
ADVOGADO: DR. JOSÉ LUIZ ANTÔNIO CAMARGO
2º RECORRIDO: JOSÉ EVANDRO MOREIRA
ADVOGADO: DR. LENILDO TAVARES LUCENA JÚNIOR
3º RECORRIDO: ADELELMO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: DR. LENILDO TAVARES LUCENA JÚNIOR
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 54, “CAPUT” E § 2º , INCISO V, C/C § 3º DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". DOLO. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL.. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, os acusados foram denunciados pela conduta de lançamento de matérias ou resíduos sólidos, líqüidos ou gasosos, em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis ou regulamentos. III - Havendo a descrição de fato típico, indícios de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, o Juiz deve receber a denúncia. IV - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. V - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VI- Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. VII - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do Recurso, e no mérito, dar-lhe provimento.

Câmara - Única
0jOAvZvTVPyon8D0BJNgBH2j9i0=
SICOJURR - 00001839

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Procuradoria de Justiça Estadual

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.08.011159-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LINS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA
AUT. COATORA: MMª. JUÍZA AUDITORA DA JUSTIÇA MILITAR DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Encaminho em anexo acórdão retificador, tendo em vista a correta composição da Turma Julgadora referente ao Habeas Corpus em epígrafe;

II – Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011919-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GLENER DOS SANTOS OLIVA
PACIENTE: ERNÃNGELO ALVES DOS REIS
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade Coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de quarenta e oito horas.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Câmara - Única
0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=
SICOJURR - 00001839

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011924-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LUCIANNE PIRES EWERTON
PACIENTES: LÚCIO MARTINS FERREIRA E OUTROS
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requisitem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WRIT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 30 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011923-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO HOLANDA
PACIENTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA
AUT. COATORA: MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requisitem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WRIT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 30 de abril de 2009.

Câmara - Única
0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=
SICOJURR - 00001839

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.011719-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADA: ANA CAROLINA VIANA NATTRODT
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl. 141, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de maio de 2009.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.011073-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES
APELADO: COSMO TAVARES DOURADO
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl. 179, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de maio de 2009.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.011605-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
APELADAS: JACQUELINE VIEIRA DE AGUIAR E OUTRA
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Câmara - Única
0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=
SICOJURR - 00001839

Considerando o teor da Certidão de fl. 167, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 30 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.011759-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERÔNIMO FIGUEIREDO SILVA E OUTROS
APELADO: PAULO CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
ADVOGADA: DRA. BEATRIZ ARZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

I – Considerando a certidão supra, redistribua-se o feito.

II – À Secretaria, para providências.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.011708-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO
APELADA: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADAS: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl. 157, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de maio de 2009.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.011677-2 – BOA VISTA/RR
AUTORA: SANDRA CRISTINA DA SILVA ANICETO
ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI E OUTRA

Câmara - Única
0jOAvZvTVPyon8D0BJNgBH2j9i0=
SICOJURR - 00001839

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl. 128, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 30 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.011725-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: COEMA – PAISAGISMO, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl. 132, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de maio de 2009.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.011711-9 – BOA VISTA/RR
AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl. 711, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de maio de 2009.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente

Câmara - Única
0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=
SICOJURR - 00001839

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.011702-8 – BOA VISTA/RR
AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RÉU: RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl. 21, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de maio de 2009.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.011216-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PERIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA
AGRAVADA: SIMONE THAIS TERRACIANO
ADVOGADA: DRA. BEATRIZ ARZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

I – Considerando a certidão de fls. 87, redistribua-se o feito.

II – À Secretaria, para providências.

Boa Vista, 22 de abril de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.011537-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL
AGRAVADOS: CLENEIDE TEIXEIRA BRÍGLIA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl. 85, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

0jOAvZvTVPyon8D0BJNgBH2j9i0=

Boa Vista, 05 de maio de 2009.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.011737-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT
AGRAVADA: RAYANE SILVA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão de fl. 52, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 05 de maio de 2009.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.08.011297-1 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – DPE
PACIENTE: GIVANILDO DOS SANTOS CASTRO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, em favor de GIVANILDO DOS SANTOS CASTRO, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 06/06/2008, por infração aos arts. 213 e 214, c/c o art. 224, alínea "a" (por várias vezes), e art. 288, todos do CP, e ao art. 244-A do ECA, na forma do art. 69 do CP.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal com sua manutenção em cárcere, eis que o Ministério Público, em sede de alegações finais, pediu sua absolvição, fazendo cessar, assim, os motivos autorizadores da medida cautelar. Ressaltou, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Foi determinado o apensamento dos autos ao HC n.º 0010.08.011254-2, ajuizado anteriormente pelo próprio paciente a respeito do mesmo tema (fl. 507-v).

À fl. 519, indeferi a liminar e dispensei as informações da autoridade coatora, pois já haviam sido prestadas no outro habeas corpus.

Em promoção de fl. 520-v, o Ministério Público de 2.º grau manifestou-se pela litispendência, nos termos do parecer acostado às fls. 78/82 dos autos em apenso.

Câmara - Única
0jOAvZvTVPyon8D0BJNgBH2j9i0=

Câmara - Única

É o relatório. Decido.

O writ merece ser extinto sem resolução de mérito.

Isso porque o próprio paciente impetrou, em momento anterior, o Habeas Corpus n.º 0010.08.011254-2 (em apenso), o qual revela identidade de sujeito, de pedido e de causa de pedir, configurando, assim, o instituto da litispendência.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

"HABEAS-CORPUS - REPETIÇÃO - INVIABILIDADE. Repetindo o habeas-corpus pedido de idêntica natureza apresentado anteriormente, sem que se possa falar da argumentação desenvolvida em torno de fundamento diverso, impõe-se o não-conhecimento da medida. HABEAS-CORPUS - ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. Tratando-se de tema sobre o qual não houve a emissão de entendimento quando da pratica do ato - julgamento de apelação - pela Corte de origem, impõe-se a remessa a esta para que aprecie a medida como entender de direito." (STF, HC 71.490, 2.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/09/1994, DJ 11/11/1994).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14 DA LEI 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.
I. Considerando que a tese acerca da fundamentação da custódia cautelar do paciente já foi apreciada no HC 66.182/SP, perdeu o objeto, neste ponto, o presente writ.
II. Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 500 do CPP, fica, por ora, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (Precedentes/Súmula n.º 52-STJ).
III. Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (STJ, HC 107.099/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24/11/2008, DJ 02/02/2009).

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. LITISPENDÊNCIA. Impetração anterior de habeas corpus (HC 3128) distribuído dois dias antes, com o mesmo paciente, a mesma ação originária desta, e com idênticos fundamentos, objeto e pedido. Entendimento em consonância com o dos tribunais superiores, quanto à inadmissibilidade de impetração de sucessivos habeas corpus sem o julgamento definitivo de mérito em impetração anterior. Extinção do processo sem julgamento de mérito." (TJRJ, HC n.º 2008.059.03126, 4.ª CCrim., Rel.ª Des.ª Leila Albuquerque, j. 14/05/2008).

ISTO POSTO, acolho a promoção ministerial e julgo extinto o habeas corpus, sem resolução de mérito.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de março de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.09.011772-1 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIDORO MENDES DA SILVA
PACIENTE: GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS
AUT. COATORA: MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, não se afigura patente o constrangimento ilegal.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista á douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de abril de 2009.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE MAIO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

Câmara - Única

0jOAvZvTV/Pyon8D0BJNgBH2j9i0=

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 06 DE MAIO DE 2009

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 452 – Convalidar o afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família do servidor **LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA**, Técnico Judiciário, no período de 17 a 24.04.2009.

N.º 453 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **KÁRISSE NASCIMENTO BLOS**, Secretária, no período de 27.04 a 01.05.2009.

N.º 454 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 13.04.2009, a licença-prêmio por assiduidade do servidor **CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS**, Assistente Judiciário, devendo os 49 (quarenta e nove) dias restantes serem usufruídos no período de 05.04 a 23.05.2010.

N.º 455 – Convalidar a folga compensatória, nos dias 20, 22, 23, 24, 27, 28 e 29.04.2009, do servidor **EDIMAR DE MATOS COSTA**, Motorista, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 20, 21, 24, 25, 27, 28 e 31.12.2008.

N.º 456 – Alterar a licença eleitoral do servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, anteriormente marcada para o período de 05 a 08.05.2009, para ser usufruída no período de 27 a 29.05.2009 e no dia 02.06.2009.

N.º 457 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 01 a 10.07.2009.

N.º 458 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 06 a 15.07.2009.

N.º 459 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 16 a 25.07.2009.

N.º 460 – Alterar as férias da servidora **KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUÍS**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 30.10.2009 e de 12 a 29.07.2010.

N.º 461 – Alterar as férias do servidor **MARCOS ANTÔNIO DEMEZIO DOS SANTOS**, Analista Judiciário, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 15.06 a 14.07.2009.

N.º 462 – Alterar as férias do servidor **MARCOS ANTÔNIO DEMEZIO DOS SANTOS**, Analista Judiciário, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 19.11 a 18.12.2009.

N.º 463 – Alterar as férias do servidor **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 11.05 a 09.06.2009.

N.º 464 – Alterar as férias do servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Analista Judiciário, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 29.06.2009 e de 07 a 21.01.2010.

N.º 465 – Alterar as férias da servidora **SILVIA SILVA DE SOUZA**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.07.2009, 03 a 12.02.2010 e de 07 a 16.06.2010.

N.º 466 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **VANIR CÉSAR MARTINS NOGUEIRA**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 06 a 25.07.2009.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
jag8z0MO5+7y2WXEIYYXlQutcK8=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

PORTARIAS DE 06 DE MAIO DE 2009

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

Considerando a Emenda à Constituição Estadual de Roraima n.º 022, de 17.03.2009,

RESOLVE:

N.º 467 – Prorrogar a licença à gestante concedida à servidora **ARIANA SILVA COÊLHO**, Agente de Proteção, no período de 25.04 a 23.06.2009.

N.º 468 – Prorrogar a licença à gestante concedida à servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Assistente Judiciária, no período de 27.05 a 25.07.2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

jag8z0MO5+7y2WXEIYYXlQutcK8=

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 06/05/2009

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO P.A:	049/2009
ASSUNTO:	Fornecimento de energia elétrica de baixa tensão.
FUND. LEGAL:	Art. 24, inc. XXII da Lei de Licitações.
CONTRATADA:	Boa Vista Energia S/A.
DATA:	Boa Vista, 05 de maio de 2009.

Erich Victor Aquino Costa
Diretor

Diretoria - Geral

fjZmUMNiQO8h8vjwlcmURNsZmSQ=

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 05/05/2009

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

APELAÇÃO CÍVEL

00001 - 01009011951-1
Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Dorina de Melo Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Fernando Marco Rodrigues de Lima, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

00002 - 01009011954-5
Apelante: O Município de Boa Vista, Apelado: Ottomar de Sousa Pinto: O Distribuição por Sorteio, Adv - Gil Vianna Simões Batista, Faic Ibraim Abdel Aziz, Pedro de A. D. Cavalcante.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00003 - 01009011957-8
Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Kátia Cilene Araújo =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ana Marcela Grana de Almeida, Warner Velasque Riberio.

APELAÇÃO CÍVEL

00004 - 01009011949-5
Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Eduardo Santiago Marinho =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claudio Belmino Rabelo Evangelista, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago.

00005 - 01009011952-9
Apelante: O Município de Boa Vista, Apelado: Aurilene Barbosa Rodrigues =>Distribuição por Sorteio, Adv - Sabrina Amaro Tricot, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00006 - 01009011955-2
Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Alzenira da Costa =>Distribuição por Sorteio, Adv - Eduardo Lyra Porto de Barros, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

REEXAME NECESSÁRIO

00007 - 01009011950-3
Autor: José Maria Oliveira Nascimento, Réu: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Josué dos Santos Filho, Paulo Estevão Sales Cruz.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

HABEAS CORPUS

00008 - 01009011953-7

Impetrante: Alysson Batalha Franco, Paciente: Francisco Nonato da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alysson Batalha Franco.

Seção - Implantação de Sistemas / Divisão - Sistemas / Departamento - Informática / Diretoria - Geral

qyoYCPbvuuC7+BK9G5USVcDxQFc=

Juiz(íza): Ricardo Oliveira

HABEAS CORPUS

00009 - 01009011956-0
Impetrante: Antonieta Magalhães Aguiar, Paciente: Francisco dos Santos Sampaio =>Distribuição por Sorteio, Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

Seção - Implantação de Sistemas / Divisão - Sistemas / Departamento - Informática / Diretoria - Geral

qyoYCPbvuuC7+BK9G5USVcDxQFc=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000401-AM-A: 093
001312-AM-N: 089
002237-AM-N: 097
002414-AM-N: 093
003836-AM-N: 147
004507-AM-N: 147
004621-AM-N: 085
004766-AM-N: 084
005614-AM-N: 086
002680-MT-N: 159
011491-PA-N: 078
018456-RJ-N: 112
019728-RJ-N: 086
026973-RJ-N: 081
101141-RJ-N: 101
000910-RO-N: 121
002484-RO-N: 159
000003-RR-N: 100, 139
000008-RR-N: 137
000009-RR-N: 097
000021-RR-N: 156, 233
000031-RR-N: 115
000042-RR-B: 137
000042-RR-N: 102, 125
000048-RR-B: 257
000052-RR-N: 170, 175, 176, 184, 186
000058-RR-N: 119, 120, 149, 150, 151, 152
000060-RR-N: 119, 120, 138, 149, 150, 151, 152
000061-RR-A: 088
000074-RR-B: 080, 148, 188, 189, 190, 191
000074-RR-N: 252
000077-RR-E: 138, 143, 160
000078-RR-A: 095, 103
000078-RR-N: 199, 239
000082-RR-N: 170, 175, 176
000084-RR-A: 170, 184
000087-RR-B: 097, 121
000088-RR-E: 114
000094-RR-B: 088, 161, 253
000099-RR-E: 248
000101-RR-B: 112, 115, 123
000105-RR-B: 113, 117, 118, 134, 157
000106-RR-B: 116
000107-RR-A: 144
000110-RR-B: 247, 251
000111-RR-B: 080
000112-RR-B: 098, 129, 215
000113-RR-B: 092
000113-RR-E: 258
000114-RR-A: 154, 155
000118-RR-A: 130
000118-RR-N: 106, 125, 246
000124-RR-B: 156
000125-RR-E: 104, 158
000125-RR-N: 094
000128-RR-B: 097
000136-RR-E: 158, 249
000138-RR-E: 131, 255
000140-RR-N: 206, 208
000142-RR-B: 071
000143-RR-E: 106
000144-RR-A: 156
000145-RR-N: 083
000146-RR-B: 075
000149-RR-A: 004
000149-RR-B: 082
000149-RR-N: 002
000153-RR-N: 003, 085
000155-RR-B: 153, 228, 234, 242
000156-RR-N: 145, 146, 259
000157-RR-B: 235
000165-RR-A: 028
000169-RR-B: 247
000169-RR-N: 243
000171-RR-B: 248, 256
000173-RR-A: 198, 235
000174-RR-A: 244
000175-RR-B: 155
000178-RR-N: 114, 128, 133, 161
000180-RR-A: 222
000181-RR-A: 090, 110
000182-RR-B: 004, 095, 103
000184-RR-A: 122, 247
000185-RR-N: 159
000187-RR-B: 077
000189-RR-N: 079, 223, 255, 258
000192-RR-A: 105
000200-RR-A: 081
000201-RR-A: 141, 233
000203-RR-N: 114, 116, 128, 133, 161
000205-RR-B: 193, 194, 195
000206-RR-N: 092
000208-RR-A: 099
000209-RR-N: 164
000212-RR-N: 140
000215-RR-B: 169, 171, 177
000215-RR-N: 116
000221-RR-A: 097
000222-RR-N: 080
000223-RR-A: 097, 247, 251, 254, 257
000223-RR-N: 096, 199
000224-RR-B: 153, 196
000225-RR-N: 201
000226-RR-B: 178, 179, 180, 181, 182, 183, 191
000226-RR-N: 196
000231-RR-N: 097, 162, 248

000233-RR-B: 122
000237-RR-B: 088, 161
000245-RR-A: 256
000246-RR-B: 212, 214, 217, 224, 225, 227, 229
000247-RR-B: 257
000254-RR-A: 209
000257-RR-N: 213, 216, 217, 226, 230, 231
000260-RR-A: 080, 148, 252
000263-RR-B: 097
000263-RR-N: 077, 091, 112, 258
000264-RR-A: 082, 161
000264-RR-B: 185, 187
000264-RR-N: 003, 090, 097, 104, 109, 126, 127, 132, 138, 143, 153, 154, 155, 158, 249
000269-RR-A: 135, 136
000269-RR-N: 114, 138, 143, 147, 155, 159, 160
000270-RR-B: 090, 109, 126, 127, 196
000272-RR-B: 257
000279-RR-N: 074
000280-RR-A: 259
000282-RR-N: 107, 124, 247
000283-RR-A: 255
000284-RR-N: 159
000285-RR-N: 256
000286-RR-A: 102
000287-RR-B: 084, 102, 121
000287-RR-N: 162, 248
000288-RR-A: 202
000289-RR-A: 093
000291-RR-A: 093, 111
000291-RR-N: 101
000292-RR-A: 089, 140, 156
000293-RR-N: 255
000294-RR-B: 157
000297-RR-N: 080
000299-RR-A: 193
000299-RR-N: 142
000300-RR-A: 099
000300-RR-N: 069, 070, 072
000312-RR-A: 084
000315-RR-A: 102
000317-RR-N: 079, 088
000323-RR-A: 132
000333-RR-N: 207, 210, 211, 219, 220, 221
000336-RR-N: 166
000337-RR-N: 163
000343-RR-N: 255
000349-RR-N: 088
000356-RR-N: 256
000358-RR-N: 159
000379-RR-N: 153, 163, 188, 189, 190, 191, 194
000385-RR-N: 079, 131, 255
000392-RR-N: 193
000393-RR-N: 193
000408-RR-N: 105
000412-RR-N: 198
000413-RR-N: 129, 195, 218, 237
000420-RR-N: 076
000424-RR-N: 164, 192, 194
000431-RR-N: 033
000441-RR-N: 241
000444-RR-N: 248, 256
000446-RR-N: 248
000449-RR-N: 073
000452-RR-N: 192
000457-RR-N: 106
000463-RR-N: 069, 070, 072
000468-RR-N: 109, 127
000473-RR-N: 077
000475-RR-N: 120
000481-RR-N: 001, 087
000484-RR-N: 256
000486-RR-N: 128
000497-RR-N: 004
000504-RR-N: 256
000505-RR-N: 087
000508-RR-N: 256
000516-RR-N: 077, 259
001872-RS-N: 081
004468-RS-N: 081
010727-RS-N: 081
012346-RS-N: 081
013637-RS-N: 081
023024-RS-N: 081
030654-RS-N: 081
031755-RS-N: 081
034091-RS-N: 081
034424-RS-N: 081
044250-RS-N: 121
044435-RS-N: 081
044573-RS-N: 081
050037-RS-N: 099
050666-RS-N: 081
053258-RS-N: 081
053792-RS-N: 081
054330-RS-N: 081
055197-RS-N: 081
055407-RS-N: 081
056705-RS-N: 081
059816-RS-N: 081
061023-RS-N: 081
062550-RS-N: 081
071530-RS-N: 081
052207-SP-N: 112
076999-SP-N: 156
196403-SP-N: 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173
209551-SP-N: 159

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Júnior

Alvará Judicial

001 - 001009213906-1
Requerente: Maria Elenice Pereira Bernardino
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2009.
Valor da Causa: R$ 410,00.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Arrolamento/inventário

002 - 001009213908-7
Inventariante: Sebastiao Pereira da Silva
Inventariado: Espolio de Joao Pereira da Silva e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2009.
Valor da Causa: R$ 40.000,00.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

3ª Vara Cível

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Reintegração de Posse

003 - 001007157550-9
Autor: Leni Pereira Viana
Réu: Agromac Ind. e Comercio Ltda
Transferência Realizada em: 05/05/2009.
Valor da Causa: R$ 50.000,00.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Nilter da Silva Pinho

Reivindicatória

004 - 001007165480-9
Autor: David de Souza
Réu: Azinete das Neves Correa
Transferência Realizada em: 05/05/2009.
Valor da Causa: R$ 5.000,00.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Maria Eliane Marques de Oliveira

Usucapião

005 - 001006129677-7
Autor: Dinalva da Silva Saldanha e outros.
Réu: Sergio Santos Diniz
Transferência Realizada em: 05/05/2009.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Impugnação Valor da Causa

006 - 001009213889-9
Impugnante: Sa Engenharia e Comércio Ltda
Impugnado: Cleide de Oliveira Moura
Distribuição por Dependência em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Impugnação Valor da Causa

007 - 001009213903-8
Impugnante: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda e outros.
Impugnado: Claudia Cavalcante da Silva
Distribuição por Dependência em: 05/05/2009.
Valor da Causa: R$ 83.607,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Gursen de Miranda

Ação de Cobrança

008 - 001009213878-2
Autor: Companhia Energética de Roraima S/a
Réu: C S Guarienti
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2009.
Valor da Causa: R$ 1.021.421,35.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo Cézar Dias Menezes

Alvará Judicial

009 - 001009213907-9
Requerente: F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Crime C/ Pessoa - Júri

010 - 001009213887-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 001009213891-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 001009213893-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 001009213895-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 001009213897-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Crime de Tóxicos

015 - 001009213883-2
Indiciado: A.A.B.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 001009213931-9
Indiciado: R.G.A.
Distribuição por Dependência em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Solicitação - Criminal

017 - 001009213929-3
Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclydes Calil Filho

Precatória Crime

018 - 001009213884-0
Réu: Raimundo Nelson Maia de Souza
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001009213886-5
Réu: Josivaldo de Alencar da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001009213890-7
Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001009213892-3
Réu: Otmar Schmalz
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001009213894-9
Réu: Sebastiao Moreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001009213896-4
Réu: Francisco Jose Pinto Macedo
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Solicitação - Criminal

024 - 001009213868-3
Réu: Antonio Lima Barbalho
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Crime C/ Meio Ambiente

025 - 001006139219-6
Indiciado: N.M.B.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001009213899-8
Indiciado: I.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

027 - 001009213880-8
Indiciado: P.N.C.
Distribuição por Dependência em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

028 - 001006137652-0
Indiciado: E.D.M. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Liberdade Provisória

029 - 001009213930-1
Requerente: Kellison Wattson Pereira do Nascimento
Distribuição por Dependência em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 001009213905-3
Autuado: Adriano Welliton Siqueira Maia
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Liberdade Provisória

031 - 001009213901-2
Requerente: Nilson Jacome Costa
Distribuição por Dependência em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009213902-0
Requerente: Gilvan Araujo Aguiar
Distribuição por Dependência em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009213904-6
Requerente: Fernando Rodrigues
Distribuição por Dependência em: 05/05/2009.
Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

Juiz(a): Marcelo Mazur

Revogação Prisão Prevent.

034 - 001009213898-0
Requerente: Jorge Moreira Gonçalves
Distribuição por Dependência em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Crime Violência Doméstica

035 - 001009213910-3
Indiciado: A.O.P.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001009213911-1
Indiciado: J.E.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009213912-9
Indiciado: P.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009213913-7
Indiciado: S.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009213914-5
Indiciado: J.H.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009213915-2
Indiciado: L.A.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009213916-0
Indiciado: E.R.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009213917-8
Indiciado: F.A.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009213918-6
Indiciado: F.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009213919-4
Indiciado: D.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001009213920-2
Indiciado: O.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001009213921-0
Indiciado: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

047 - 001009213909-5
Requerente: Celio Sales Ingarico
Distribuição por Dependência em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Solicitação - Criminal

048 - 001009213881-6
Autor: Rosmery Malinowski
Réu: Américo Oliveira de Lima
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Alvará Judicial

049 - 001009213391-6
Requerente: B.C.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Criminal

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Crime C/ Patrimônio

050 - 001006135518-5
Indiciado: L.S.S. e outros.
Transferência Realizada em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

051 - 001007163747-3
Indiciado: R.S.V.
Transferência Realizada em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Criminal

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Crime C/ Pessoa

052 - 001006126048-4
Indiciado: M.M.L.
Transferência Realizada em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

053 - 001007163638-4
Indiciado: J.O.S.
Transferência Realizada em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Juizado Especial

054 - 001007153386-2
Indiciado: M.S.F.
Transferência Realizada em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Criminal

Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan

Crime de Trânsito - Ctb

055 - 001007156843-9
Indiciado: C.C.O.
Transferência Realizada em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

4º Juizado Criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Crime C/ Admin. Pública

056 - 001006131699-7
Indiciado: A.L.S.
Transferência Realizada em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 001008190737-9
Réu: Eugenio Alves do Carmo
Transferência Realizada em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

058 - 001008189151-6
Indiciado: G.A.M.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Execução

059 - 001009210259-8
Exeqüente: V.S.C.L.
Executado: D.S.L.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 001009210260-6
Exeqüente: C.P.O. e outros.
Executado: N.T.O.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/04/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 001009210261-4
Exeqüente: L.A.M.
Executado: Z.R.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 001009210262-2
Exeqüente: V.M.A.P. e outros.
Executado: M.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 001009210265-5
Exeqüente: C.O.G.X. e outros.
Executado: A.A.S.X.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 001009210266-3
Exeqüente: W.N.S.
Executado: E.P.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 001009210267-1
Exeqüente: M.G.F.
Executado: M.G.A.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/04/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 001009210268-9
Exeqüente: P.A.B.
Executado: J.C.V.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 001009210269-7
Exeqüente: Nair Soares de Souza
Executado: Jose Souza Rocha Filho
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/04/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 001009210270-5
Exeqüente: Nilo Antonio Toledo
Executado: Francisco Machado dos Santos
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/04/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

069 - 001005109556-9
Requerente: D.S.S.
Requerido: L.C.S.
Final da Sentença: Dessa forma, com base no binômio necessidade e possibilidade e nas provas carreadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, posto que dou procedência aos alimentos pleiteados pelos filhos Luiz Fernando Sokoloviz e Ana Luíza Sokoloviz e improcedência aos alimentos à ex-mulher Dulcimara Soares Sokoloviz. Condeno o requerido a prestar alimentos definitivos aos menores

autores, no valor de 02 (dois) e ½ (meio) salários mínimos, a ser depositado na conta da representante legal, até o dia 10 (dez) de cada mês. Em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas proporcionais à metade pelas partes, tendo em vista o caráter parcial. Isento a parte autora do pagamento, pois defiro o pedido de justiça gratuita (fls. 07, item "d"). Honorários a serem arcados por cada parte, aos seus respectivos patronos. P.R.I.A. Boa Vista,05/05/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

Cautelar Inominada

070 - 001006138930-9
Requerente: D.S.S.
Requerido: L.C.S.
Despacho: 01 - Manifeste-se a parte autora. 02 - Após, ao Ministério Público. Boa Vista, 30/04/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito
Advogados: Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

071 - 001007167126-6
Requerente: L.C.S.
Requerido: D.S.B.
Despacho: Manifeste-se o douto causídico do autos, diante do termo de fls. 81 e cota de fls. 81v. Boa Vista, 05/05/2009. Luiz Fernando Castanheria Mallet. Juiz de Direito
Advogado(a): Ítalo Diderot Pessoa Rebouças

Divórcio Litigioso

072 - 001006138929-1
Requerente: D.S.S.
Requerido: L.C.S.
Despacho: Defiro fls. 95/96. 02 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 10 (dez) dias. 03 - Após, ao MP. Boa Vista, 30/04/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito
Advogados: Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

Exoner.pensão Alimentícia

073 - 001008193093-4
Autor: J.B.L.
Réu: E.M.L.
Final da Sentença: Dessa forma, com base nas provas, no parecer ministerial e em especial, na inércia do requerido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a cessação da obrigação alimentar. Em conseqüência, extinto o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, II do CPC. Oficie-se à fonte pagadora. Custas e honorários em 10% do valor da causa pelo requerido. P.R.I.A. Boa Vista, 30/04/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Rachel Silva Icassatti Mendes

Guarda de Menor

074 - 001008188799-3
Requerente: C.C.
Requerido: R.C.
Final da Sentença: Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo à CARMINA DA CONCEIÇÃO a guarda e responsabilidade definitiva da menor ISADORA RAIANE CARVALHO DA CONCEIÇÃO. Custas e honorários de R$ 465,00 pelos requeridos. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 05/05/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Invest.patern / Alimentos

075 - 001007157123-5
Requerente: A.C.S. e outros.
Requerido: A.M.E.
Final da Sentença: Isto posto, com base no que consta nos autos, em especial, no reconhecimento dos fatos pelo requerido, JULGO PROCEDENTE o pedido de paternidade, onde declaro ser ALANYS CRISCIANE SILVA DE SOUZA e IGOR KARLEY SILVA DE SOUZA filhos de AMMSTRONG MANUEL EDEVIM, podendo, aqueles, adotar seu patronímico e filiação. HOMOLOGO o acordo de alimentos, devendo permanecer como definitivos o montante fixado como provisórios. Em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II e III do CPC. Os autores indiquem os nomes a ser adotado. Após, oficie-se para averbações e para desconto alimentar. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 05/05/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Investigação Paternidade

076 - 001007166422-0
Requerente: A.M.B.
Requerido: G.S.M. e outros.
Final da Sentença: Face as razões expendidas, julgo antecipadamente a lide, dou como PROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO ser o autor Anderson mesquita Barros filho biológico de Aluízio Almeida Lopes de Moraes, podendo adotar patronímico do genitor e filiação. Oficie-se para averbação. Custas e honorários em R$ 800,00 pelos requeridos. O cartório providencie a juntada desta aos autos de inventário nº 07.160572-8. P.R.I.A. Boa Vista, 05/05/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

Revisional de Alimentos

077 - 001008190116-6
Requerente: E.S.S.
Requerido: Y.A.S.S.
Final da Sentença: Posto isto, com base nas provas carreadas e no parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e determino a revisão minorativa dos alimentos de 7 ½ (sete e meio) salários mínimos para 5 (cinco) salários mínimos. Extingo o processo com resolução do mérito, com esteio no art. 269, I do CPC. Custas à metade para cada parte, tendo em vista o caráter parcial da decisão. Quanto aos honorários, cada pólo responderá por seus respectivos patronos. P.R.I.A. Boa Vista, 05/05/2009. LUIZ FERNANDO CASTAMNHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Martins Rodrigues, Rárison Tataira da Silva

2ª Vara Cível

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares

Ordinária

078 - 001008202384-6
Requerente: Pablicia Fabiane de Matos Antony
Requerido: o Estado de Roraima
Final da Decisão: "... Do exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para determinar ao Estado de Roraima que não exonere a autora em face da decisão no Agravo de Instrumento que recebeu o Recurso de Apelação em ambos os efeitos. Intime-se,com urgência o requerido para dar cumprimento, citando-o em seguida, para, querendo contestar o feito no parzo legal. Citem-se ainda as litisconsortes passivas necessárias (Tânia Maria da Silva Ramos e Maria Ester Araújo). Boa Vista, 05 de maio de 2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito.
Advogado(a): João Paulino Furtado Sobrinho

3ª Vara Cível

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Janaína Carneiro Costa Menezes
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Execução de Sentença

079 - 001003064638-3
Exeqüente: Lory Antônio Montanha
Executado: Antônio Pereira da Silva
Despacho:Determinada a realização de penhora "em folha de pagamento", nos termos da decisão de fls. 284, e cumprido o correspondente mandado, apresenta o executado impugnação ao cumprimento da sentença, compedido de liminar cancelamento da ordem de penhora. Por a penhora "em folha de pagamento" ter sido realizada em cumprimento a ordem judicial, indefiro o pedido de seu liminar cancelamento. Contudo, por a Impugnação trazer matéria

atinente à validade da sentença proferida na ação de conhecimento, e penhora de salário quando já realizada outra penhora sobre veículo nosautos, que se encontra em poder do credor, sendo relevantes os fundamentos invocados, concedo à mesma o efeito suspensivo pedido, determinando a juntada da inicial e documentos anexos ao respectivo processo de execução, cuja suspensão ora determino, e onde deverá ser a impugnação processada. Intime-se o impugnado para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 23/04/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Vanessa Barbosa Guimarães

080 - 001005105035-8
Exeqüente: Maria Edmilsa Pedrosa
Executado: Cri Gelo e outros.
Despacho: Ainda não há penhora nos autos. Prevê o CPC que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, pelo que acolho sua indicação de bem à penhora de fls. 238, determinando ao cartório que o reduza a termo, intimando as partes. BV, 22/04/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.
Ato Ordinatório: Intimação das partes para tomarem ciência da redução a termo do bem indicado à penhora de fls. 238.
Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Oleno Inácio de Matos

Precatória Cível

081 - 001001004738-8
Requerente: Petrobrás Distribuidora S/a e outros.
Requerido: Jonas Vasconcelos Sarmento e outros.
DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA:A perícia para Avaliaão do imóvel de matrícula 3352, fica designada para o dia 08/06/2009, às 09:00 horas.
Ato Ordinatório: Intimação das partes para tomarem conhecimento daperícia designada à fl. 420. Boa Vista/RR, 05/05/2009. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.
Advogados: Carlos Eugenio Moraes, Carlos Klein Zanini, Carlos Ney Oliveira Amaral, Carlos Roberto Kirchhof, Caroline Mandrácio Pereira, Daniel Barnart, Diego Diel Barth, Fernanda Toazza Chechi, Gabriel Hernandez de Brito, Giana Sausen de Almeida, Gilberto Eifler Moraes, Lisandra Dondé Machado, Lívio Goellner Goron, Luiz Basílio Mendonça Boettcher, Marcela Alvarez Gerhardt, Maria Pia Pereira, Melissa Cristina Reis, Paulo Roberto Achutti Cezar, Reginara Conde M. Bidone, Ricardo Valmor Mendonça Boettcher, Roberto Valle Záquia, Rudi Rubin Matter, Simone Vieira Soares, Venâncio Igrejas Filho, Véra Lucia Thomas

4ª Vara Cível

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Ação de Cobrança

082 - 001006133588-0
Autor: Luiz Cláudio Éboli Ribeiro
Réu: Radio Equatorial Ltda
Final da Sentença: (...) III- Posto isto, ao tempo em que revogo a medida liminar, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 04.maio.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Kécia Nogueira Feitosa

Alvará Judicial

083 - 001007164307-5
Requerente: Samuel Moreira
Despacho: O pedido do autor deve vir em termos. Boa Vista, 04.maio.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogado(a): Josenildo Ferreira Barbosa

Busca/apreensão Dec.911

084 - 001007159860-0
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Vilma Santos Almeida
Despacho: I- Oficie-se ao DETRAN/RR; II- Quanto à localização do requerido, proceda-se na forma do orientado pela CGJ/RR. Boa Vista, 29.abr.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Aldenora de Arruda Pinheiro, Fabiana Pereira Cornetet, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

085 - 001007171276-3
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Francisco Gama dos Santos
Despacho: Diga o autor. Intime-se. Boa Vista, 30.abr.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Gisele Sampaio Fernandes, Nilter da Silva Pinho

086 - 001007173427-0
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Francisco Pereira Nascimento
Final da Decisão: (...) III- Em sendo assim, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida initio litis, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial. Cumprida a medida, cite-se o(a) requerido(a) para pagar a integralidade da dívida em 5 dias, ou oferecer resposta escrita no qüinqüídio legal. Boa Vista/RR, 26.out.2007. Parima Dias Veras. Juiz Substituto.
Final da Sentença: (...) III- Posto isto, julgo procedente o pedido, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do autor, condenando o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, cumpridas as formalidades legais. Boa Vista, 30.abr.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

087 - 001008186892-8
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Paulo Afonso Torreias dos Santos
Decisão: 1. Os documentos juntados pela parte autora comprovam a alienação fiduciária e o inadimplemento, assim como identificam o bem dado em garantia. 2. Estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art.3º do Decreto Lei nº911/69 com as alterações feitas pela Lei nº10931/04, razão pela qual concedo liminarmente a medida. 3. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o como requerido. 4. Cite-se o réu, dando-lhe ciência de que poderá pagar a integralidade do débito no prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, hipóteses em que o bem será devolvido sem ônus, e que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias, após a execução da liminar. Boa Vista/RR, 24.set.2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Final da Sentença: (...) III- Posto isto, julgo procedente o pedido, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do autor, condenando o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais ehonorários advocatícios de 10%. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, cumpridas as formalidades legais. Boa Vista, 30.abr.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

Cautelar Inominada

088 - 001005121396-4
Requerente: Darci Jesus da Rosa Júnior e outros.
Requerido: Centro de Tradições Gaúchas - Ctg Nova Querência
Despacho: Cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Boa Vista, 04.maio.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Alceu da Silva, Eduardo Silva Medeiros, Kaiçara Dioroite Bortolini, Luiz Fernando Menegais, Vanessa Barbosa Guimarães

Cominatória Obrig. Fazer

089 - 001008188349-7
Requerente: Cleide de Oliveira Moura
Requerido: Sa Engenharia e Comércio Ltda e outros.
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Intimação das partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 06/08/2009, às 11h.
Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

Declaratória

090 - 001005122394-8
Autor: Miguel Schultz
Réu: João Romario de Oliveira
Despacho: I- Exclua-se (fls.234 e 236); II- Diga o autor em relação ao item II, do despacho de fls.231. Boa Vista, 27.abr.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clodocí Ferreira do Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Depósito

091 - 001007168619-9
Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
Réu: Marlex dos Santos Gomes
Ato Ordinatório: Ao autor. Certidão de fls. 60. Port. 02/99.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Depósito Por Conversão

092 - 001005114170-2
Autor: Itaú Seguros S/a
Réu: Weidell Sadar Silva Martins
Ato Ordinatório: Ao autor. Carta precatória devolvida. Port. 02/99.
Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz

Embargos Devedor

093 - 001007179510-7
Embargante: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
Embargado: Transportes Carinhoso Ltda
Despacho: Indiquem as partes se pretendem a produção de provas. Boa Vista, 04.maio.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Ernesto Alves de Souza, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Sergio Marinho Lins

Execução

094 - 001001005054-9
Exeqüente: Roraima Refrigerantes S/a
Executado: Elizanete Carneiro de Brito
Ato Ordinatório: Ao autor. Documentos desentranhados. Port. 02/99. ** AVERBADO **
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

095 - 001001005357-6
Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: Palácio e Silva Comércio Ltda e outros.
Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art.1°, VIII, do Provimento n°001/09 - CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 29.abr.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

096 - 001001005393-1
Exeqüente: Sander Fraxe Salomão
Executado: Roberto Franco Pereira Coelho
Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls.72); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 29.abr.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

097 - 001001005594-4
Exeqüente: Lincoln Saraiva Lucena e outros.
Executado: Banco do Brasil Brasilseg Seguradora do Brasil S/a
Despacho: Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, expeçam-se os respectivos alvarás. Boa Vista, 04.maio.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Angela Di Manso, Érico Carlos Teixeira, Jaime César do Amaral Damasceno, José Demontiê Soares Leite, Luiz Augusto dos Santos Porto, Luiz Rosalvo Indruziak Fin, Mamede Abrão Netto, Maria Emília Brito Silva Leite

098 - 001003068412-9
Exeqüente: Antonio Claudio Loureto de Souza
Executado: Luiza Lindinalva Leao Nascimento
Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 29.abr.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

099 - 001005123591-8
Exeqüente: Henrique Keisuke Sadamatsu
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Despacho: I- Cumpra-se o mandado de fls.116; II- Extraia-se cópia do mesmo, bem como da respectiva certidão e, em seguida, encaminhe-se à Corregedoria/TJRR para as providências cabíveis. Boa Vista, 28.abr.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Rodrigo Guarienti Rorato, Viviane Noal dos Santos

100 - 001007155946-1
Exeqüente: Espólio de Amadeu Humze Hamid
Executado: Auto Posto Santa Isabel Ltda
Despacho: Cumpra-se o mandado. Boa Vista, 29.abr.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogado(a): Illo Augusto dos Santos

101 - 001007172608-6
Exeqüente: Transportes Carinhoso Ltda
Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
Despacho: Em respeito ao despacho proferido pelo então reitor do feito, aguarde-se a solução dos embargos. Boa Vista, 04.maio.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Wiliamar Ferreira da Silva, Wilson Santana Venturim

102 - 001007174205-9
Exeqüente: Arnulf Bantel
Executado: Massayoshi Mario Yamashita
Despacho: I- Anote-se; II- Intime-se. Boa Vista, 05.maio.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Paulo da Silva, Suely Almeida

103 - 001008181764-4
Exeqüente: Banco Bradesco S/a
Executado: Sm Smith Mendes e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor. Consulta ao Detran. Port. 02/99.
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

Execução de Sentença

104 - 001006146877-2
Exeqüente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Ivaneide Loura dos Passos
Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 22.abr.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra

Indenização

105 - 001007166356-0
Autor: Eronildo Almeida Silva
Réu: Banco Abn Amro Real S/a
Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art.269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso e correção monetária na forma da lei, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao órgão de proteção ao crédito, a fim de que exclua imediatamente o apontamento noticiado nos autos. P.R.I. Boa Vista, 28.abr.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Ordinária

106 - 001008182702-3
Requerente: Irisvan Rodrigues Nogueira
Requerido: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.
Despacho: I- Certifique-se; II- Após, conclusos. Boa Vista, 29.abr.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva

107 - 001008193045-4
Requerente: Ailton Rodrigues Wanderley
Requerido: Transportes Bertolini Ltda
Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 01.set.2008. Juiz Cristóvão Suter.
Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Usucapião

108 - 001008187149-2
Autor: Edmilson de Jesus Silva
Réu: Carana Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda
Despacho: Encaminhem-se os autos ao ilustre representante Ministerial. Boa Vista, 29.abr.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Cível

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Ação de Cobrança

109 - 001005100350-6
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Osmar Ferreira dos Santos
DESPACHO - Especifique-se a parte autora as provas que pretende produzir, nos termos do art. 324, 2ª parte do CPC. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

110 - 001006140407-4
Autor: Eldon Pedro Caye
Réu: I Barbosa Consttruções Ltda
DESPACHO - Não foram observadas as formalidades estabelecidas no art. 232, III do Código de Processo Civil para a realização da citação por edital. Assim, torno sem efeito e referida citação. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogado(a): Clodocí Ferreira do Amaral

Cautelar Inominada

111 - 001006150745-4
Requerente: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
Requerido: Industria de Transformadores Amazonas Ltda
DESPACHO - Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito
Advogado(a): Jaques Sonntag

Embargos Devedor

112 - 001007172832-2
Embargante: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda
Embargado: Unilever Braisil Gelados do Nordeste S/a
DESPACHO - Oficie-se ao Juizo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogados: Antonio Américo Brandi, Rárison Tataira da Silva, Roberto Grejo, Sivirino Pauli

Execução

113 - 001001006207-2
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Jose Carlos Figueiredo Barroso
DESPACHO - Manifeste-se a parte exeqüente sobre o feito. Boa Vista, 30/04/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

114 - 001001006322-9
Exeqüente: Nympha Carmen Akel Thomaz Salomão
Executado: Ronaldo Ferreira Gontijo e outros.
DESPACHO - Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Rodolpho César Maia de Moraes, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

115 - 001001006467-2
Exeqüente: Banco da Amazônia S/a
Executado: Fcr Júnior e outros.
DESPACHO - Expeça-se mandado de avaliação do segundo bem descrito na fl. 169. Após, manifeste-se a parte exequente. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogados: Maria José N de Araújo, Sivirino Pauli

116 - 001001006780-8
Exeqüente: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda
Executado: Flávio Soares de Souza Me
DESPACHO - Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogados: Francisco Alves Noronha, Ivo Calixto da Silva, José Duarte Simões Moura

117 - 001003062641-9
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Clarice da Silva Evangelista
DESPACHO - Manifeste-se a parte exeqüente sobre o feito. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

118 - 001003075017-7
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Jose Rodrigues Cavalcante
DESPACHO - 1. A parte autora deve ser diligenciar junto à Assessoria de Comunicação do TJRR para efetuar a publicação de editais no DJE. 2.Expeça-se novo edital de citação. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

119 - 001006134576-4
Exeqüente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Executado: Jose da Luz Pacheco Neto
DESPACHO - Expeça-se nova carta precatória informando ao Juízo Deprecado o pagamento de fl. 80/81. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

120 - 001006139054-7
Exeqüente: Companhia de Deselvolvimento de Roraima - Codesaima
Executado: Silvano Luiz da Silva
DESPACHO - Reitere-se o ofício de fl. 83. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

121 - 001006142453-6
Exeqüente: Centro Educacional Macunaima Ltda
Executado: Paulo Giovani Aguirre Samoel
DESPACHO - Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Maria Emília Brito Silva Leite

122 - 001006150177-0
Exeqüente: M e Nolasco Ferreira
Executado: João Nunes de Araújo
DESPACHO - Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Leandro Leitão Lima

123 - 001007168580-3
Exeqüente: Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/a
Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda
DESPACHO - Intime-se o executado nos termos do art. 659, § 5º do CPC. Boa Vista, 22/04/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogado(a): Sivirino Pauli

124 - 001007174223-2
Exeqüente: Valter Mariano de Moura
Executado: Estágio Construções Ltda e outros.
DESPACHO - Indefiro o item "a" do pedido de fls. 178/179, uma vez que as provas requeridas não são cabíveis no processo de execução, devendo ser produzidas por procedimento próprio. À Contadoria para atualização da dívida. Boa Vista, 30/04/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Execução de Sentença

125 - 001004076409-3
Exeqüente: Francisco Pereira Rego
Executado: Joao Xavier Rego e outros.
DESPACHO - A parte exequente alega que o executado se recusa a desocupar o imóvel adjudicado e que somente o fará por determinação judicial. Assim, defiro o pedido de fl. 181 para determinar a expetição de mandado de imissão de posse contra quem estiver residindo no referido imóvel. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Suely Almeida

126 - 001006133051-9
Exeqüente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Marinalva Gonçalves de Oliveira
DESPACHO - Manifeste-se a parte exeqüente sobre o feito. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

127 - 001006135171-3
Exeqüente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Maria da P da Conceição
DESPACHO - Manifeste-se a parte exeqüente sobre o feito. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Possessória

128 - 001007177440-9
Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Raimundo Ribeiro da Rocha
DESPACHO - Defiro o pedido de fl. 78. Expeça-se certidão como requerido. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. ** AVERBADO **
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Usucapião

129 - 001005120668-7
Autor: Iranilde Silva Batista
Réu: Josilane Pereira Vieira
DESPACHO - Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 28/04/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Silas Cabral de Araújo Franco

130 - 001006135565-6
Autor: Francisco Ferreira Máximo Filho e outros.
Réu: José Marques da Cruz
DESPACHO - Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 04/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogado(a): Geraldo João da Silva

6ª Vara Cível

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

131 - 001006127722-3
Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda
Réu: Enoi Dias de Souza
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 141. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

132 - 001006146799-8
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Antonio Reginaldo o Ramos
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me conclusos para despacho. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes

Ação Rescisória

133 - 001007169099-3
Autor: Nely Maria Costa e Silva
Réu: Alacide Morais de Araújo
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o Requerente, pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso o Requerente não seja localizado para intimação pessoal, intime-se por edital para o mesmo fim, adotando as providências pertinentes. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

Busca/apreensão Dec.911

134 - 001006147398-8
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Northon Adail de Souza e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução de ofício. Após, intime-se o Requerente, via DPJ, para manifestar-se. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

135 - 001008185963-8
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Yene Gomes Wanderley
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução de Aviso de Recebimento.Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Maria Lucília Gomes

136 - 001008187368-8
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Ivanildo Costa de Araujo Bata
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 31. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Cominatória Obrig. Fazer

137 - 001006147360-8
Requerente: Associação Programa São Marcos - Aspm
Requerido: Ohmori e Assis Ltda
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o Requerente, pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso o Requerente não seja localizado para intimação pessoal, intime-se por edital para o mesmo fim, adotando as providências pertinentes. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias

Despejo Falta Pagamento

138 - 001002026664-8
Requerente: Esp de Eduardo Perdiz-rep Mª Cecilia O. Perdiz da Silveira
Requerido: Pigalle Lancheteria Ltda
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se despacho de fls. 206. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Luiz Antônio de Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Embargos Devedor

139 - 001002051614-1
Embargante: Banco Sudameris Brasil S/a
Embargado: Espolio de Illo Augusto dos Santos
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o embargado nos termos do despacho de fls. 202. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Illo Augusto dos Santos

140 - 001006147190-9
Embargante: Editora Boa Vista Ltda
Embargado: Pedro Xavier Coelho Sobrinho
Decisão: Cumpra-se com o despacho de fls. 283, anotando o início da execução de execução de sentença. À vista do pedido de fls. 193 e do despacho de fls. 295, procedo nesta data a requisição, para penhora "on line", nos termos do art. 655-A, do CPC, de bloqueio de valor junto ao sistema Bacenjud, via internet, em qualquer conta-corrente da empresa executada, até o limite do valor principal cobrado, com acréscimo da multa estabelecida. Junte-se o "Recibo de Protocolamento", anote-se a providência para fins de informação à CGJ/RR, conforme PROVIMENTO CGJ/RR 071/2004 (art. 6º), aguarde-se resposta à requisição realizada. Realizado o bloqueio, com recebimento de resposta da instituição financeira, promova-se a requisição de transferência do respectivo valor bloqueado para conta judicial à ordem do Juízo da 6ª Vara Cível, a ser aberta. Caso o bloqueio recaia em mais de uma conta, libere o cartório, imediatamente, os valores excedentes, por a via estabelecida. Após, lavre-se Termo de PenhorPenhora do valor transferido para a conta judicial, e intime-se o devedor, por seu advogado, da penhora e para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se. BV, 04/05/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - 3ª Vara Cível, em substituição.
Advogados: Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Stélio Dener de Souza Cruz

Execução

141 - 001001007614-8
Exeqüente: Lion S/a
Executado: José Waton Bezerra Lima
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o Requerente, pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso o Requerente não seja localizado para intimação pessoal, intime-se por edital para o mesmo fim, adotando as providências pertinentes. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

142 - 001001007843-3
Exeqüente: Maria de Fátima Ferreira de Souza

Executado: Edmilson a Brandão
DESPACHO EM INSPEÇÃO: 1) Venham os autos conclusos para decisão; 2) Proceda-se o encerramento e abertura de novo volume e, se for o caso, renumerem-se os autos. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

143 - 001001007893-8
Exeqüente: Lira e Cia Ltda
Executado: Mauro Cesar Bezerra de Amorim
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o autor para receber documentos em Cartório. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 001002043135-8
Terceiro: Ila Maria Hart Santos e outros.
Executado: Banco Sudameris Brasil S/a
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerida sobre fls. 160. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar

145 - 001003071603-8
Exeqüente: Industria Gráfica e Editora Leonora Ltda
Executado: Mauricio Fantasia
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o Credor, na pessoa de seu Procurador, para receber em Cartório os documentos objetos da presente ação. Comarca de Boa Vista RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

146 - 001005112774-3
Exeqüente: Auto Posto Mucajai Ltda
Executado: Andressa Fernandes Novaes
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o Requerente, pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso o Requerente não seja localizado para intimação pessoal, intime-se por edital para o mesmo fim, adotando as providências pertinentes. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

147 - 001005114363-3
Exeqüente: Petrobrás Distribuidora S/a
Executado: S de Araújo Xaud e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se sentença de fls. 179/180. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogados: Dra Cristiane Gama Guimarães, Magdalena da Silva Araujo Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes

148 - 001005121200-8
Exeqüente: Kilei Rodrigues Alves
Executado: Elias Morais Aguiar
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se o transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do CPC. Quedando inerte o Requerente após este prazo, intime pessoalmente. Após intimado, quedando silente, venham-me conclusos para decisão. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

149 - 001006127729-8
Exeqüente: Companhia de Deselvolvimento de Roraima - Codesaima
Executado: Maria do Socorro Cordeiro Veloso
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra o Cartório, sentença de fls. 86. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Ato Ordinatório: Intimação da parte Exequente para receber em Cartório os documentos acostados aos autos pelo mesmo, conforme sentença de fls. 86 e petição de fls. 89. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de maio de 2009.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

150 - 001006128130-8
Exeqüente: Companhia de Deselvolvimento de Roraima - Codesaima
Executado: Robinson Francisco Torreias
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo, fls. 54. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. INTIMAÇÃO ORDENADA: Intimação da parte Exequente para receber em Cartório os documentos acostados aos autos, conforme sentença de fls. 54 e petição de fls. 57. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de maio de 2009.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

151 - 001006128205-8
Exeqüente: Companhia de Deselvolvimento de Roraima - Codesaima
Executado: Elineide Lima de Aragão
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo, fls. 130. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Ato Ordinatório: Intimação da parte Exequente para receber em Cartório os documentos acostados aos autos pelo mesmo, conforme sentença de fls. 130 e petição de fls. 133. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de maio de 2009.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

152 - 001006128597-8
Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima
Executado: Edimar Correa da Silva
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo, fls. 64. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Ato Ordinatório: Intimação da parte Exequente para receber em Cartório os documentos acostados aos autos pelo mesmo, conforme sentença de fls. 64 e petição de fls. 67. Comarca de Boa Vista (RR); em 05 de maio de 2009.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

Execução de Honorários

153 - 001004092063-8
Exequente: o Estado de Roraima e outros.
Executado: Rodolfo Franco Fraulob
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ednaldo Gomes Vidal, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

154 - 001006136583-8
Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.
Executado: Frigorifico Real
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Requeira a parte autora o que entender de direito. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista

Execução de Sentença

155 - 001003072198-8
Exequente: Boa Vista Energia S/a e outros.
Executado: Albertina de Sousa Mourão e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se despacho de fls. 193. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes

Indenização

156 - 001001007233-7
Autor: Pedro Xavier Coelho Sobrinho
Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda
Decisão: Requisitada nesta data transferência dos valores bloqueados, pedida às fls. 865, para conta judicial à ordem do juízo da 6ª Vara Cível, a ser aberta. Intime-se o devedor, da penhora, pessoalmente, conforme determinado às fls. 851. Cumpra-se. BV, 04/05/09. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito - 3ª Vara Cível, respondendo pela 6ª Vara Cível
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

157 - 001005124547-9
Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante
Réu: Banco do Brasil S/a
Despacho: Depósito realizado a título de pagamento, pelo que acolho o pedido de fls. 140 e determino a expedição de alvará para levantamento em favor do credor, do montante depositado. Boa Vista 04 de maio de 2009. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito da 3ª Vara Cível em substituição na 6ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Humberto Lanot Holsbach, Johnson Araújo Pereira

Monitória

158 - 001005116680-8
Autor: Sérgio Rodrigues Acordi
Réu: Maria do Carmo Bacelar de Araújo
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se despacho de fls. 201. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

159 - 001008183495-3

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo
Réu: C Nogueira e Cia Ltda e outros.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: 1) Designo o dia 02 de junho de 2009, às 9h30, para realização de audiência preliminar. Intime-se; 2) Restaure-se capa; 3) Cumpra, o Cartório, despacho de fls. 314. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Faic Ibraim Abdel Aziz, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Juliano Domingues de Oliveira, Liliana Regina Alves, Pedro Roberto Romão, Rodolpho César Maia de Moraes

Ordinária

160 - 001001007652-8
Requerente: F.E.M.
Requerido: E.J.E.R.
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 466. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 001005108859-8
Requerente: Nelson Massami Itikawa
Requerido: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 178, intime-se a parte Requerida para efetuar o pagamento das custas finais. Comarca de Boa Vista RR); em 18 de março de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Eduardo Silva Medeiros, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Luiz Fernando Menegais

7ª Vara Cível

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Separação Consensual

162 - 001008188378-6
Requerente: H.D.S.S. e outros.
DESPACHO. Tendo em vista o teor da promoção supra, autorizo a confecção do Termo de Guarda definitivo com assinatura por procuração. Confeccionado o termo, intime-se o procurador pessoalmente para assinatura e recolhimento do termo. BV, 27/04/09. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogados: Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza

8ª Vara Cível

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
ESCRIVÃO(Ã):
Eliana Palermo Guerra

Cominatória Obrig. Fazer

163 - 001008184663-5
Requerente: Adriano Saldanha Santos
Requerido: o Estado de Roraima
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2009, às 09:30 horas.Boa Vista-RR, 29 de abril de 2009.César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Rogenilton Ferreira Gomes

Execução de Honorários

164 - 001007160320-2
Exequente: Samuel Weber Braz
Executado: o Estado de Roraima
Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação aos embargos.Boa Vista-RR, 28 de abril de 2009.César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Samuel Weber Braz

Execução Fiscal

165 - 001001009096-6
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Mecídio Viana Bezerra e outros.
Manifeste-se o exequente.Boa Vista-RR, 24 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

166 - 001001009195-6
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Marcos & Rocha Ltda e outros.
Manifeste-se o exequente.Boa Vista-RR, 24 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Marize de Freitas Araújo Morais

167 - 001001009243-4
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Marzilio J M Martins e outros.
DespachoDefiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente.Boa Vista - RR, 27 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

168 - 001001009535-3
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Vera Lúcia dos Santos Silveira e outros.
Manifeste-se o exequente.Boa Vista-RR, 24 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

169 - 001001009866-2
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Ari Custódio e outros.
Despacho1.Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado (a) (s) Ari Custodio, CNPJ 84.008.358/0001-50.2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3.Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;4.Em caso de bloqueio de valores, atente a excrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes.Boa Vista-RR, 27 de abril de 2009 César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

170 - 001001015892-0
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Banco de Roraima S/a em Liquidacao Extra-judicial
Intime-se o exequente para informar o CNPJ do executado.Boa Vista-RR, 27 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

171 - 001001019182-2
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Marcos & Rocha Ltda e outros.
Manifeste-se o exequente.Boa Vista-RR, 24 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

172 - 001002031367-1
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Marcos & Rocha Ltda e outros.
Manifeste-se o exequente.Boa Vista-RR, 24 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

173 - 001004091149-6
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Trocão Amortecedores e Escapamentos Ltda e outros.
Despacho Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista - RR, 27 de abril de 2009 César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

174 - 001004093333-4
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Ridrigues Pinheiro Ltda e outros.
DespachoDefiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente.Boa Vista - RR, 27 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 001005100601-2
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Corina de Souza Bento
Indefiro o pedido de suspensão, eis que às fls.61, consta que o valor

bloqueado através do sistema BACENJUD, fora transferido para conta da Fazenda Pública Municipal.Boa Vista-RR, 23 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

176 - 001005101591-4
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Jesse dos Santos Silva
DespachoManifeste-se o exequente.Boa Vista-RR, 27 de abril de 2009 César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

177 - 001005121388-1
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Cristiane Queiroz Feitosa e outros.
Manifeste-se o exequente.Boa Vista-RR, 24 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

178 - 001006132719-2
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Alceu Dias da Silva e outros.
Defiro o pedido de fls.75.Boa Vista-RR, 27 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

179 - 001006132729-1
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: e de Araújo Rocha e outros.
Defiro o pedido de fl.47. Expeça-se edital.Boa Vista-RR, 24 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

180 - 001006139433-3
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Jis de Souza Neto e outros.
Manifeste-se o exequente.Boa Vista-RR, 24 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

181 - 001006142036-9
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: J Mendonça de Oliveira e outros.
Manifeste-se o exequente.Boa Vista-RR, 27 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

182 - 001006144797-4
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Tradição Engenharia Ltda e outros.
DespachoExpeça-se mandado no endereço informado pelo exequente. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

183 - 001006147288-1
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: J Henrique Costa e outros.
Despacho1.Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o executado (a) (s) J Henrique Costa, CNPJ 06.928.574/0001-57.2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;3.Caso contrário,manifeste-se o exequente, indicado bens do executado à penhora;4.Em caso de bloqueio de valores,atente a escrivania para a restrinção de acesso aos autos somente às partes;Boa Vista,RR,27 de abril de 2009.Cesar Henrique alves -Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

184 - 001007158378-4
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Giovanio M de Oliveira
Despacho Defiro o pedido de suspensão, nos termos do pedido do exequente. Boa Vista - RR, 27 de abril de 2009 César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

185 - 001007161220-3
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: C Olimpio M da Silva e outros.
Manifeste-se o exequente.Boa Vista-RR, 24 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

186 - 001007163846-3
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: 3m Representações e Construções Urbanas Ltda
Manifeste-se o exequente.Boa Vista-RR, 24 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

187 - 001007166868-4
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Elaine Paganoti dos Santos e outros.
Indefiro, por ora, o pedido de fls.42, visto que o veículo informado pelo exequente pertence à Elaine Paganoti dos Santos, coexecutada, e o estado não apresentou os requesitos do art.135, III, do CTN.Boa Vista-RR, 23 de abril de 2009.César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

188 - 001006133393-5
Autor: Nadila Figueiredo da Costa
Réu: o Estado de Roraima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2009 às 09:40 horas.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

189 - 001006134596-2
Autor: Adila Figueiredo da Costa
Réu: o Estado de Roraima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2009 às 09:35 horas.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

190 - 001006135079-8
Autor: Romer Figueiredo da Costa
Réu: o Estado de Roraima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2009 às 09:45 horas.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

191 - 001006136497-1
Autor: Jair Correa da Costa Filho
Réu: o Estado de Roraima
... Publique o ato de intimação do Estado, com urgência, em todos os processos. Boa Vista, RR, 05/05/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

192 - 001007155574-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Valmir Rodrigues da Silva
Expeça-se mandado de penhora e avaliação.Boa Vista-RR, 27 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia

193 - 001007179348-2
Autor: Marineide Cruz de Carvalho
Réu: Município de Boa Vista
DespachoI.Recebo a presente apelação em ambos os efeitos;II.Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões;III.Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR com nossas homenagens.Boa Vista-RR, 27 de abril de 2009.César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Nádia Leandra Pereira, Sandra Suely Raiol de Queiroz, Willian Herison Cunha Bernardo

Ordinária

194 - 001006127633-2
Requerente: Antonio Severiano de Souza
Requerido: o Estado de Roraima
Manifeste-se o exequente.Boa Vista-RR, 27 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

195 - 001007171230-0
Requerente: Francisco Lima de Oliveira
Requerido: Município de Boa Vista
I.Recebo a presente apelação em ambos os efeitos;II.Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões;III. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR com nossas homenagens.Boa Vista-RR, 28 de abril de 2009César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Silas Cabral de Araújo Franco

Reivindicatória

196 - 001006128939-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: João Bosco Mitoso Lago e outros.
Expeça-se novo mandado de avaliação.Boa Vista-RR, 28 de abril de 2009.César Henrique Alves-Juiz de Direito
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mário José Rodrigues de Moura

1ª Vara Criminal

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

197 - 001001010374-4
Réu: Dorval Viriato da Silva
Decisão: Entendo as nobres e justas razões levantadas pelo MP às fls. 386/389, entretanto, às fls. 219, encontra-se manifestação do órgão acusatório no sentido de ratificar os atos praticados, pois requereu apenas o cumprimento do mandado de prisão, quando poderia ter apresentado nova peça de denúncia. Consequentemente, a então Juíza que respondia por esta Vara Criminal, à época, às fls. 220, expressamente ratificou todos os atos. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 386/389. Retornem os autos ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 001001010469-2
Réu: Pedro Costa Viana
Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 25/05/2009 às 09:00 horas.
Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Irene Dias Negreiro

199 - 001001010964-2
Réu: Alceu da Costa Medeiros
Abra-se vistas à defesa do réu para o oferecimento de alegações finais, no prazo de cinco dias.
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe

200 - 001002026414-8
Indiciado: I.
Final da Sentença: Do exposto, declaro extinta a punibilidade de JAMIL PINTO DE SOUSA, com relação ao crime apurado neste processo, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em perspectiva, uma vez que sua pena, caso houvesse condenação pelos senhores jurados, não passaria do patamar mínimo e entre as causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva decorreram mais de 12(doze) anos, conforme indica o artigo 109 do CP. Ciência desta sentença ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 30 de abril de 2009. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 001002056278-0
Réu: Wilton da Silva Souza
À defesa, para suas alegações, fornecendo o cartório cópia do CD de áudio e vídeo contendo os depoimentos presentes neste processo.
Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

202 - 001007166901-3
Réu: Jonenson Pereira de Oliveira
Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 09/06/2009.
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

203 - 001008202553-6
Réu: Marco Aurélio de Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2009 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Iarly José Holanda de Souza

Crime de Tóxicos

204 - 001008194798-7
Réu: Aldejane Farias Reis
Primeiramente acolho o pedido de desistência formulado, nesta oportunidade, pelo órgão do Ministério Público. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado em favor de Aldejane Farias Reis. Alega-se, destarte, que tal se justificaria em razão de alegado excesso de prazo. Ouvido o Parquet Estadual opinara, nesta oportunidade, pelo indeferimento do aludido pleito. É o relatório. Decido. Como visto trata-se de relaxamento de prisão por excesso de prazo. Nota-se, no caso em tela, que a ré, Sra. Aldejane Farias Reis, encontra-se presa provisoriamente desde o dia 14 de julho de 2008. Desta forma, nada obstante ilustre parecer ministerial, tenho por inaplicável o Enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Explico. Percebe-se que desde 18 de agosto de 2008 requisitara-se o laudo definitivo da suposta substância entorpecente apreendida. Contudo, até a presente data, tal não fora observado, não restando, destarte, aquele aos autos acostados. Tenho, assim, injustificável demora não pode ser debitada na conta da ré, porquanto, inegável, imperiosa é a aplicação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, que estabelece direito a todos os indivíduos a duração razoável do processo, o que, por certo, aqui não se verifica, com o que, evidentemente, o Poder Judiciário não pode anuir. Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, defiro o pedido de relaxamento de prisão formulado em favor da ré, Sra. Aldejane Farias Reis, valendo a presente como alvará de soltura. Oficie-se, por fim, solicitando o encaminhamento do necessário laudo definitivo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prevaricação e aplicação de multa ao responsável por ato atentatório ao exercício da jurisdição (conforme artigo 3º do CPP c/c parágrafo único do artigo 14º do Código de Processo Civil). Designe-se nova data para oitiva das demais testemunhas.
Decisão: Ao MP tal qual pugnado, após à Defensoria acerca da substituição da testemunha Policial Militar. Boa Vista, 05 de maio de 2009. MM Juiz de Direito Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal respondendo pela 2ª Vara Criminal.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2009 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Violência Doméstica

205 - 001008202464-6
Réu: Warlem da Silva Cruz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2009 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
PROMOTOR(A):
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Execução Penal

206 - 001003069983-8
Sentenciado: Nilton da Silva Pereira
Decisão: Saída Temporária Deferida. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2009 à 14/05/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 29/04/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

207 - 001004076890-4
Sentenciado: José Clidenor Brito Garreto
"....Pelo exposto, tendo em vista, a condenação por outro crime e unificação das penas, determino como regime de cumprimento de pena o regime FECHADO. ...I. Boa Vista-RR, 29/04/09. (a) Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal/RR."
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

208 - 001004083094-4
Sentenciado: Reginaldo Ferreira Alves
"PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 1 º, I, do Decreto nº 6.706/08, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º , Parágrafo único. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique-se ao TER (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/4/09. (a) Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito na 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

209 - 001004087164-1
Sentenciado: Antônio Antoniazio Chaves de Castro
Extinção de Pena declarado(a). "...PELO EXPOSTO, DECLARO, extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 146, da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 23/03/09 (a) Ângelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito em substituição legal na 3ª V. Cr/RR."
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

210 - 001005100183-1
Sentenciado: Alexssandro da Silva Viana
"PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 1 º, I, do Decreto nº 6.706/08, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º , Parágrafo único. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique-se ao TER (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/4/09. (a) Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito na 3ª V. Cr/RR."
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

211 - 001005100194-8
Sentenciado: Servilho Paiva de Moura
Decisão: Saída Temporária Deferida. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2009 à 14/05/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 29/04/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."Decisão: Remição de Pena Deferida. "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 117 (cento e dezessete) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 29/04/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V. Crim./RR".
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

212 - 001005100233-4
Sentenciado: Harlison Alves da Costa
"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o período de 10/04/2009 a 16/04/2009.Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/03/09 (a) Ângelo Augusto Graça Mendes, Juiz de direito em substituição legal na 3ª V. Cr/RR."
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

213 - 001005108484-5
Sentenciado: Antonio Carlos Sousa Santos
Decisão: Saída Temporária Deferida. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2009 à 14/05/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 29/04/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

214 - 001006132564-2
Sentenciado: Paulo Ociclei Pereira Lima
Extinção de Punibilidade . "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a PUNIBILIDADE quanto à pena privativa de liberdade aplicada ao(à) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109, VI, 110, caput, c/c 113, todos do Código Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/03/2009 (a) Ângelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito em substituição legal na da 3ª V. Cr/RR.".
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

215 - 001006134074-0
Sentenciado: José Luiz Seabra Brasil
Decisão: Saída Temporária Deferida. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2009 à 14/05/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 29/04/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

216 - 001006134104-5
Sentenciado: Carlos Augusto Richil Borges
Decisão: Saída Temporária Deferida. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2009 à 14/05/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 29/04/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

217 - 001006134123-5
Sentenciado: Elionésio da Silva Monteiro
Decisão: Pedido Deferido. "Considerando o parecer de fl. 45, o(a) reeducando(a) cumprirá: 01 (uma) pena restritiva dedireitos, para frequentar as palestras de Narcóticos Anônimos (NA), localizado na Escola Princesa Isabel, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia depena, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46do CP), tendo início o seu cumprimento a partir do comparecimento à instituição. I. Boa Vista/RR, 23/03/09 (a)Ângelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito em substituição legal na 3ª V. Cr/RR.".
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

218 - 001006134124-3
Sentenciado: Fanor Alves dos Reis
"PELO EXPOSTO,julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena restritiva de direito do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 66, II da lei de execução penal.Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/04/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V. Crim./RR".
Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

219 - 001007164719-1
Sentenciado: Edinaldo Dias Honorato
"Acolho cota ministerial de fls. 40/42,o qual adoto como razões de decidir. I. Boa Vista-RR, 20/04/09. (a) Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal/RR."
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

220 - 001007164720-9
Sentenciado: Vitorina Severina Barbosa
Retificação: na r.Sentença publicada às fls. 41, no DPJ n.º 4068, do dia 29/04/2009, Onde se lê "IMPROCEDENTE" Lê-se "PROCEDENTE".
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

221 - 001007164744-9
Sentenciado: Alan Ulisses da Silva Santos
"PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 1 º, I, do Decreto nº 6.706/08, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º , Parágrafo único. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique-se ao TER (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/4/09. (a) Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito na 3ª V. Cr/RR."
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

222 - 001007168905-2
Sentenciado: Rodrigo Lopes Bonfim Santos
"...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO, para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7,210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/11/08 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."Intimar o advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe.
Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

223 - 001008182823-7
Sentenciado: Jairo Bezerra da Silva
Decisão: Saída Temporária Deferida. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2009 à 14/05/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 29/04/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

224 - 001008183874-9
Sentenciado: Marcelo Souza da Silva
"PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 1 º, I, do Decreto nº 6.706/08, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º , Parágrafo único. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique-se ao TER (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/4/09. (a) Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito na 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

225 - 001008183884-8
Sentenciado: Willian Paiva
Aguarda expedição de publicação. "...Após, tendo em vista que trata-se de pena restritiva de direitos, bem como possuir o reeducando residência em São Luís do Anauá, remetam-se os autos à Comarca de São Luiz do Anauá, porquanto possui competência para a execução do presente feito. I.Boa Vista/RR, 23/03/09 (a) Ângelo Augusto Graça Mendes, Juiz de direito em substituição legal na 3ª V. Cr/RR."
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

226 - 001008183984-6
Sentenciado: Vitor Morais de Souza
Decisão: Remição de Pena Deferida. "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 61 (sessenta e um) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/03/09 (a) Ângelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito em substituição legal na 3ª V. Crim./RR".
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

227 - 001008191164-5
Sentenciado: Clealberth Dutra Guimaraes
"PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 1 º, I, do Decreto nº 6.706/08, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º , Parágrafo único. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique-se ao TER (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 28/4/09. (a) Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito na 3ª V. Cr/RR."
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

228 - 001008191213-0
Sentenciado: Valdenira dos Santos Oliveira
Decisão: Remição de Pena Deferida. "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 147 (cento e quarenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/04/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V. Crim./RR".
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

229 - 001009207713-9
Sentenciado: Jaelson Alves de Oliveira
Decisão: Saída Temporária Deferida. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2009 à 14/05/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 29/04/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

230 - 001009207914-3
Sentenciado: Ingrid Narjara de Andrade Pinheiro
Decisão: Saída Temporária Deferida. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2009 à 14/05/2009... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 29/04/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

231 - 001009208184-2
Sentenciado: Estanerlau da Silva Pereira
Extinção de Pena declarado(a). "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 28/04/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ª V. Cr/RR."
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Solicitação - Criminal

232 - 001009213454-2
Réu: Ricardo Amorim da Silva
Decisão: Prisão Domiciliar Deferida. "PELO EXPOSTO, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de prisão domiciliar pleiteado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), pelo prazo de 90 (noventa) dias.Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 24/4/09 (a)Euclides Calil Filho, Juiz de Direito na 3ª V. Cr/RR.".
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Patrimônio

233 - 001001013163-8
Réu: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti
Intimação ordenado(a). Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

5ª Vara Criminal

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa

Crime C/ Admin. Pública

234 - 001005107020-8
Réu: Adail Rodrigues Borges
FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 20 DE MAIO DE 2009 às 09h35min.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crime C/ Ordem

235 - 001002021508-2
Réu: Itamar Dionízio Cardoso e outros.
FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE MAIO DE 2009 às 09h35min.
Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Crime C/ Patrimônio

236 - 001002021523-1
Réu: Antônio Álvaro da Silva Lima
Final da Sentença: "(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, por conseqüência, decreto extinta a punibilidade do réu (art. 107, IV do CP). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 001006149758-1
Réu: Maria José Araujo Ribeiro
FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 29 DE MAIO DE 2009 às 09h35min.
Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Crime de Trânsito - Ctb

238 - 001005115373-1
Indiciado: F.C.A.P.
Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MP e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

239 - 001004083267-6
Réu: Elimar de Castro Feitosa
Final da Sentença: "(...) III - Dispositivo Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu ELIMAR DE CASTRO FEITOSA nas sanções previstas no art. 155, § 1º, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente favoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base no mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão, e multa. (...) Reconhecida, no entanto, a ocorrência da causas de aumento de pena prevista no art. 155, § 1º, do CP (furto praticado durante o repouso noturno), razão pela qual amplio a sanção acima em 1/3, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além da multa, sanção que frente à ausência de outras causas de aumento torno definitiva. (...) fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Com isso, fica o Réu condenado a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em vista do quanto disposto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Considerando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por uma restritiva de direito, na seguinte modalidade: prestação de serviço à comunidade, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução. Considerando ainda a substituição acima concedida e o regime inicial de cumprimento da pena, estando o sentenciado solto e não havendo nos autos elementos para a decretação de prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, autorizo um eventual recurso em liberdade. Sem custas (Réu beneficiário da justiça gratuita). P. R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos do Provimento da Corregedoria, vigente. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 04 de maio de 2009. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.
Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

240 - 001004087696-2
Réu: Raimundo Ferreira Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS O Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: INTIMAÇÃO DE: RAIMUNDO FERREIRA SILVA, brasileiro, convivente, vendedor ambulante, nascido aos 28.12.1956, natural de Matões/MA, filho de Vicente Soares Silva e Maria Ferreira Silva, Carteira de Identidade n.º 49.257 SSP/RR e CPF n.º 144.498.702-04, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 04 087696-2, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de RAIMUNDO FERREIRA SILVA, incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.
Final da Sentença: "(...) Decido. Com razão ao nobre representante do Ministério Público Esstadual. Ora, a pena in concreto foi fixada em 02(dois) anos de reclusão. É sabido que o prazo prescricional após o trânsito em julgado da sentença conta-se pela pena aplicada, sendo que para o presente caso o prazo prescricional é de 04(quatro) anos (art. 109, V, do CP), sendo certo que já transcorreu tal prazo, eis que a denúncia fora recebida no dia 26 de julho de 2004. Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 110, § 2º do CP e, por conseqüência, decreto extinta a punibilidade do réu (art. 107, IV do CP). P.R.I.C." Boa Vista/RR, 30 de março de 2009. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 30 do mês de abril do ano dois mil.e nove. Eu, MPPC (Assistente Judiciário), digitei e Alan Johnnes Lira Feitosa, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 001006136895-6
Réu: Raimundo Nonato Cariole
Despacho: "Vista a Defesa". Boa Vista/RR, 05 de maio de 2009. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

242 - 001006140453-8
Réu: Michel Lopes Machado
FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE JUNHO DE 2009 às 09h15min.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

243 - 001007168651-2
Réu: Almir Bezerra da Silva
FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE MAIO DE 2009 às 09h50min.
Advogado(a): José Aparecido Correia

Liberdade Provisória

244 - 001009212994-8
Requerente: Raimundo dos Santos Junior
Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por conseqüência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrada; d) não andar armada, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não freqüentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de RAIMUNDO DOS SANTOS JÚNIOR se por outro motivo não estiver preso, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de maiode 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

245 - 001009213471-6
Requerente: Márcio Rafhael Gomes
Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por conseqüência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrada; d) não andar armada, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não freqüentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de MÁRCIO RAPHAEL GOMES se por outro motivo não estiver preso, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
ESCRIVÃO(Ã):
Hudson Luis Viana Bezerra

Liberdade Provisória

246 - 001009213607-5
Requerente: Adenilton Menezes Santos
[...]Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a Adenilton Menezes Santos a liberdade provisória sem fiança nos termos do supracitado parágrafo único, do artigo 310, do Código de Processo Penal. Intimem-se e cumpra-se, valendo a presente como alvará de soltura. Após, com as anotações devidas, arquive-se. Boa Vista, 05 de maio de 2009. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

3º Juizado Cível

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Janaína Carneiro Costa Menezes
Ricardo Fontanella
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria Juliana Soares

Ação de Cobrança

247 - 001001018670-7
Autor: José Porto de Albuquerque
Réu: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos
Despacho: INTIME-SE A APRTE AUTORA PARA ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. BOA VISTA, 05/05/09. JUIZ: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, José Rogério de Sales, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Valter Mariano de Moura

Cominatória Obrig. Fazer

248 - 001006145932-6
Requerente: Janaina Cavalcante
Requerido: Gol Linhas Aereas S/a e outros.
Despacho:DESIGNO O DIA 12/05/2009 ÀS 09H E 50 MIN, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; INTIME-SE AS PARTES.
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Angela Di Manso, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Declaratória

249 - 001006144588-7
Autor: Ana Claudia D'amico França
Réu: Credimaster Cobranças e Serviços
Despacho: DIANTE DA PENHORA NEGATIVA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 48 HORAS MOVIMENTAR O FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. BOA VISTA, 05/05/09. JUIZ: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Tatiany Cardoso Ribeiro

Execução

250 - 001002029665-2
Exeqüente: Edison Alfredo Campos Corleta
Executado: Antônio dos Santos Ferreira
Despacho: DIANTE DA PENHORA NEGATIVA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 48 HORAS MOVIMENTAR O FEITO,SOB PENA DE EXTINÇÃO. BOA VISTA, 05/05/09. JUIZ: RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 001003064292-9
Exeqüente: Maria Elielza Cardoso
Executado: Marcia Almeida da Silva
Despacho: DIANTE DA PENHORA PARCIAL, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR EMBARGOS. BOA VISTA, 05/05/09. JUIZ: RODRIGO CARDOSO FURLAN.
Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

252 - 001004095686-3
Exeqüente: Jeane Cristina Torreyas Brasil
Executado: Jesse Antonio da Silva
Despacho: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 48 HRS SE MANIFESTAR SOBRE O EVENTO DAS FLS. 105, SOB PENA DE EXTINÇÃO. BOA VISTA, 05/05/09. JUIZ: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Advogados: Humberto Lanot Holsbach, Pedro Paulo da Silva

Execução de Sentença

253 - 001003057670-5
Exeqüente: Fabiano de Morais Pinheiro e outros.
Executado: Confiança Mudanças e Transportes Ltda e outros.
Despacho: DIANTE DA PENHORA NEGATIVA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 48 HORAS MOVIMENTAR O FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. BOA VISTA, 05/05/09. JUIZ: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

Homologação de Acordo

254 - 001002029664-5
Requerente: Maria Iolanda Rodrigues
Requerido: Iran Ferreira da Silva
Despacho: DIANTE DA PENHORA PARCIAL, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR EMBARGOS. BOA VISTA, 05/05/09. JUIZ: RODRIGO CARDOSO FURLANDespacho:DIANTE DA PENHORA PARCIAL, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR EMBARGOS.BOA VISTA 27 DE ABRIL DE 2009
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Indenização

255 - 001004084133-9
Autor: Valdemir Reis Munhoz
Réu: Valter Oliveira de Souza
Despacho: INDEFIRO O PEDIDO DAS FLS. 141, TENDO EM VISTA QUE, CABE A PARTE AUTORA PROVIDENCIAR TODOS OS DADOS PARA O REGULAR TRAMITE DO FEITO. BOA VISTA, 05/05/09. JUIZ: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônia Vieira Santos, Cleise Lúcio dos Santos, Hugo Leonardo Santos Buás, Juliana Vieira Farias, Lenon Geyson Rodrigues Lira

256 - 001005111575-5
Autor: Sebastiana Brazao de Lima
Réu: Tv Caburaí
Despacho: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS SE MANIFESTAR SOBRE AS FLS. 111 À 114, SOB PENA DE EXTINÇÃO. BOA VISTA, 05/05/09 JUIZ: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Camila Arza Garcia, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emerson Luis Delgado Gomes, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Silvana Borghi Gandur Pigari

257 - 001006143398-2
Autor: Lucia da Rosa Chrusciak
Réu: Tim Celular
Despacho: DIANTE DA PENHORA INTEGRAL, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR EMBARGOS. BOA VISTA, 05/05/2009. JUIZ: RODRIGO CARDOSO FURLAN.
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Jaildo Peixoto da Silva, Mamede Abrão Netto, Wellington Sena de Oliveira

Monitória

258 - 001005099450-7
Autor: Antonia Nubia Pinho Moreira
Réu: Jeane Coimbra Rodrigues

Despacho: " Intime-se a parte autora para atualizar a dívida" Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito - 20 abr 2009.
Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Rárison Tataira da Silva

259 - 001005121606-6
Autor: Alzenina Morais Monteiro
Réu: Izau Jose F. da Silva
Despacho: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 48 HORAS SE MANIFESTAR SOBRE AS FLS. 97. BOA VISTA, 05/05/09. JUIZ RODRIGO CARDOSO FURLAN
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Daniel Araújo Oliveira, Mário Peixoto da Costa Neto

260 - 001007153182-5
Autor: a Martins Nunes
Réu: Milair de Jesus Nunes
Despacho: DIANTE DA PENHORA PARCIAL, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTAR EMBARGOS. BOA VISTA, 05/05/09. JUIZ: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000190-RR-N: 008
000251-RR-B: 010

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Alimentos - Pedido

001 - 002009013781-9
Requerente: M.V.S.S. e outros.
Requerido: L.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Valor da Causa: R$ 1.674,00.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 002009013782-7
Requerente: W.F.N.C. e outros.
Requerido: E.N.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Valor da Causa: R$ 1.674,00.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 002009013783-5
Requerente: M.H.L.A. e outros.
Requerido: F.A.J.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Valor da Causa: R$ 1.674,00.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 002009013784-3
Requerente: M.A.M.M. e outros.
Requerido: A.M.G.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Valor da Causa: R$ 1.674,00.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 002009013785-0
Requerente: J.F.S.S. e outros.
Requerido: I.J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Valor da Causa: R$ 5.580,00.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 002009013787-6
Requerente: F.F.P.S. e outros.
Requerido: F.A.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Valor da Causa: R$ 5.580,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

007 - 002009013786-8
Requerente: P.C.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Valor da Causa: R$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

008 - 002009013780-1
Impetrante: Dormeval Xavier de Souza e outros.
Autor. Coatora: Júlio Cesar Reis da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Valor da Causa: R$ 1.000,00.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Precatória Cível

009 - 002009013788-4
Requerente: Jansen Wkeperson Ribeiro Alves
Requerido: Matheus de Souza Ribeiro Alves e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Juizado Cível

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Henrique Lacerda de Vasconcelos
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Rafael Matos de Freitas
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação de Cobrança

010 - 002008011829-0
Autor: Rosilene Alves Medeiros
Réu: Ana Zoraide da Silva
(..) II- Ao Exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. 16.03.2009. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Juizado Cível

Expediente de 30/04/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

001 - 003009012591-2
Autor: Edivaldo Fernandes da Silva e outros.
Réu: Alexandre Vulgo "negão"
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/06/2009 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000112-RR-B: 011

000155-RR-B: 013

000320-RR-A: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Precatória Crime

001 - 006009023052-9
Réu: Andre Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 006009023053-7
Réu: Roosevelt Araújo Saraiva
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 006009023054-5
Réu: João Edson dos Santos Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 006009023055-2
Réu: José Anselmo de Souza
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 006009023056-0
Réu: Raimundo Nonato Araújo Martins
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 006009023057-8
Réu: Joaquim Batista da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alvará Judicial

007 - 006009023408-3
Requerente: M.B.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 006009023418-2
Requerente: A.C.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Curatela/interdição

009 - 006006018825-1
Requerente: B.F.F.
Interditado: R.C.T.S.
Final da Sentença:...Era o relatório. Decido. Ratificada as alegações da inicial pelo interrogatório e pela apreciação média, incorrendo contestação e nada opondo o representante do Ministério público. JULGO PROCEDENTE o pedido e , ante a incapacidade da requerida DECRETO sua interdição nomeando seu esposo Brasilino Félix Filho como curador, sob compromisso. Procedam-se às publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta, expeça-se o mandado correspondente. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá (RR), 09 de Setembro de 2008. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Crime C/ Costumes

010 - 006008021988-8
Réu: Marcos Antonio da Conceição Vale
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

011 - 006008021718-9
Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.
Decisão: "(...) Requereu o i. representante do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva de VALDINEI VITORINO DA SILVA, GRAGÓRIO PEREIRA VERDE, JAIME DA CONCEIÇÃO PEREIRA e ANTONIO DE MELO AGAPI FILHO (...) Portanto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva. Cumpra-se. Intimem-se. São Luiz do Anauá (RR), 04 de maio de 2009.". (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

012 - 006008022229-6
Réu: Clecivaldo da Silva Melo
Sentença: "(...) Assim, remeto o presente caso à apreciação do Tribunal do Júri. Em face de todo o exposto, o único caminho é a pronúncia do réu. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o denunciado CLECIVALDO DA SILVA MELO, já qualificado, por infração ao art. 121, parágrafo 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal, para que se submeta a julgamento pelo Tribunal do Júri. Intime-se o réu do teor desta sentença. Deverá ele aguardar o julgamento custodiado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luiz do Anauá (RR), 04 de maio de 2009.". (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Lamir Farias

Crime Porte Ilegal Arma

013 - 006007020166-4
Réu: Francisco Pereira Sousa
FICA INTIMADO O ADVOGADO DO ACUSADO, DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 25/06/2009, às 09h, A SER REALIZADA NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ, SITO NA RUA RORAINÓPOLIS, S/N, JARDIM FLORESTA, AO LADO DO PARQUE AQUÁTICO.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000149-RR-N: 018
000248-RR-B: 017, 025, 026
000264-RR-N: 008
000290-RR-N: 004
000293-RR-A: 008
000542-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Relaxamento de Prisão

001 - 000509007518-4
Requerente: Mario Sérgio Pinho
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Alvará Judicial

002 - 000509007513-5
Requerente: N.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Alimentos - Pedido

003 - 000508007035-1
Requerente: É.C.B.B. e outros.
Requerido: E.C.B.
Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2009 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Anulatória

004 - 000504001411-9
Autor: Nertan Ribeiro Reis
Réu: Câmara Municipal de Alto Alegre
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do ilustre advogado da parte ré, Dr. WALLA ADAIRALBA, OAB/RR 542, para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 12 de maio de 2009, às 11 horas, na sala de audiências deste Juízo.Advogados: Israel Ramos de Oliveira, Walla Adairalba Bisneto.
Advogados: Israel Ramos de Oliveira, Walla Adairalba

Execução

005 - 000508006754-8
Exeqüente: A.G.J.M.
Executado: A.G.D.S.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 000509007480-7
Exeqüente: K.E.N.S.
Executado: W.P.S.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda de Menor

007 - 000509007504-4
Requerente: L.O.P.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Responsabilidade Civil

008 - 000507003161-1
Autor: Francisco Dourival Santos do Nascimento
Réu: Centri Informática
Despacho: Diante da ausência da parte requerida e de seus advogados, bem como do pedido remetido via fax apenas na data de hoje, solicitando que o depoimento pessoal do representante legal da ré seja feito na Comarca de Boa Vista mediante carta precatória, DECIDO: INDEFIRO O PEDIDO, vez que extemporâneo e sem qualquer justificativa. Tendo em vista o mandado expedido pela 3ª Vara Cível de Boa Vista intimava o representante legal da requerida para comparecer ao Juízo de Rorainópolis, redesigno o dia 02/06/2009, às 10 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimo neste ato o requerente e seus advogados. Intime-se via DPJE, o advogado do requerido. Oficie-se a 3ª VC da comarca de Boa Vista, informando a data da audiência e solicitando a intimação do representante legal da requerida para prestar depoimento pessoal nesta Comarca de Alto Alegre, com advertência da presunção de confissão dos fatos contra ele alegados, nos termos do art. 343, § 1º do CPC. AA, 05/05/2009. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Michael Ruiz Quará

Substituição de Tutor

009 - 000509007476-5
Autor: Maria Nazaré de Sousa e outros.
Réu: Gesse Moreira de Sousa
Audiência de Ratificação DESIGNADA para o dia 02/06/2009 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

010 - 000509007486-4
Tutelante: Daniel de Oliveira Sousa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/06/2009 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Crime C/ Admin. Pública

011 - 000507003078-7
Réu: Cironio de Sousa dos Santos
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

012 - 000505001676-4
Réu: Rodrigo de Melo Ribeiro
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 000506002337-0
Réu: Marcos Batista Viana e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

014 - 000502000486-6
Réu: Norberto Bento
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 000508006913-0
Réu: Jamilson da Silva Souza, Vulgo Xuxa
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 000509007490-6
Réu: Andrette Barbosa de Freitas
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

017 - 000502000039-3
Réu: Assis Pedroso e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2009 às 09:00 horas.
Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

018 - 000502000479-1
Réu: Carlos Sérgio da Silva
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

019 - 000509007367-6
Réu: Mario Sérgio Pinho
Audiência ADIADA para o dia 13/05/2009 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Precatória Crime

020 - 000509007449-2
Réu: Pedro Costa Viana
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Ato Infracional

021 - 000508006990-8
Infrator: T.R.A.S.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 000508007142-5
Infrator: L.C.B.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Ação de Cobrança

023 - 000509007410-4
Autor: Estevão dos Santos Neto
Réu: Tibúrcio Costa Ribeiro
Sentença: Processo extinto nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.
Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

024 - 000509007478-1
Requerente: Antonio Cordeiro de Oliveira
Requerido: João da Silva do Carmo
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

025 - 000506002466-7
Autor: José Silvério Bockenha
Réu: Elias Bastos de Lima
FINALIDADE: INTIMAR o advogado Dr. Francisco Pinto Macedo, AOB/RR 248-B, para Audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06 de julho de 2009, as 10 horas e 30 minutos na sala de audiências do forum de Alto Alegre.
Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

026 - 000508007110-2
Autor: Luiz Joaquim de Oliveira
Réu: Antonio Cardoso Leal
Sentença: Processo extinto nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.
Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

Juizado Criminal

Expediente de 05/05/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Contravenção Penal

027 - 000508006920-5
Indiciado: A.G.S. e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

028 - 000508007008-8
Indiciado: E.M.S.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 000508007065-8
Indiciado: E.S.L.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/07/2009 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 06/05/2009

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito.

Execução Fiscal
Processo nº **010 2008 901 428-5**
Exeqüente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
Executado(a)(s)/CGC/CPF: **N M DOS SANTOS ME, CNPJ 34.800.854/0001-74**
Natureza da Dívida Fiscal *R$ 1.175,04*
Número da Certidão da Dívida Ativa: *2006.156268*

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 06 de maio de 2009.

Frederico Bastos Linhares
Escrivão Judicial

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

6el3p84Kr8Zo8FLSZkpC0l9nfgA=

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 05/05/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL JOÃO LINDOSO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DR. CRISTOVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01002031353-1, Anulatória de Ato Jurídico, em que figura como requerente ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL JOÃO LINDOSO e requerida MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA. Como se encontra o requerente, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos em 48horas, sob pena de extinção.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E PASSADO** nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e nove.*

Andréa Ribeiro do Amaral Noronha
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SR. VALDENILSON DA CONCEIÇÃO SOARES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DR. CRISTOVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010060129327-9, Indenização, em que figura como requerente VALDENILSON DA CONCEIÇÃO SOARES *e requerida SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA e outro, **Como se encontra o(a) requerente**, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo constitua novo procurador nos autos, sob pena de extinção.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E PASSADO** nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e nove.*

Andréa Ribeiro do Amaral Noronha
Escrivã

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1C+AnK/gaioDRSygerJzoRDnUxQ=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SRA. MARIA DE JESUS FARIAS LIMA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

*FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01008184598-3, Ação de Reintegração de Posse, em que figura como autor CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e requerido(a) **MARIA DE JESUS FARIAS LIMA**, CPF nº164.364.072-00. Como se encontra o(a) requerido(a), atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R$250,00(duzentos e cinquenta reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.*

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano dois mil e nove.

Andréa R. do A. Noronha
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SRA.CLEIDE MAGALHÃES COSTA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

*FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01008186862-1, Ação de Busca/Apreensão, em que figura como autor BANCO FINASA S/A. e requerido(a) **CLEIDE MAGALHÃES COSTA**, CPF nº 225.290.712-68. Como se encontra o(a) requerido(a), atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R$250,00(duzentos e cinquenta reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.*

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano dois mil e nove.

Andréa R. do A. Noronha
Escrivã

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1C+AnK/gaioDRSygerJzoRDnUxQ=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SR. UBIRATAN SILVA MACHADO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01001005462-4, Ação de Execução, em que figura como autor LIRA E CIA LTDA.-CASA LIRA. e requerido(a) **UBIRATAN SILVA MACHADO**, CPF nº342.984.952-72. Como se encontra o(a) requerido(a), atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o mesmo seja intimado da penhora de R$ 518,62(quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), a fim de que, querendo, apresente impugnação no prazo 15 (quinze) dias.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano dois mil e nove.

Andréa R. do A. Noronha
Escrivã

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1C+AnK/gaioDRSygerJzoRDnUxQ=

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 05/05/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)

O MM Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO,** na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de ALEXANDRE MAGALHAES DOS SANTOS, brasileiro(a), solteiro(a), natural de: Boa Vista-RR, nascido(a) em: 07/04/1984, filho(a) de: Walter Dantas dos Santos e de Sandra Marta Magalhães da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para que comprove nos autos o cumprimento da transação penal, nos autos de Execução Juizado Especial n.° **0010.05.113131-5.**

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2009. Eu, Raimunda Maroly Silva Oliveira, Assistente Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial
Mat. 3010009

EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)

O MM Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO,** na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de LUCIANO ALMEIDA, brasileiro(a), união estável, natural de: Boa Vista-RR, nascido(a) em: 06/09/1982, filho(a) de Maria Irene de Almeida, atualmente em local incerto e não sabido, para que comprove nos autos o cumprimento da transação penal, em caso negativo compareça à DIEP, no Fórum Adv. Sobral Pinto, Fone: 3621-2679, com vistas à realização de estudo de caso e prestação de serviços à comunidade, nos autos de Execução Juizado Especial n.° **0010.05.110191-2.**

Cumpra-se, na forma da lei.

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
Cj9JrkZlO6tKEZKmFaxJsYN2SRk=

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2009. Eu, Raimunda Maroly Silva Oliveira, Assistente Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial
Mat. 3010009

EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 1º DO CPP)

O MM Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO,** na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de EDILSON JOSE VITAL DAVID, brasileiro(a), solteiro(a), natural de: Boa Vista-RR, nascido(a) em: 14/04/1974, filho(a) de José Antero David e de Maria Mercês de Vital, atualmente em local incerto e não sabido, para que comprove nos autos o cumprimento da transação penal, nos autos de Execução Juizado Especial n.° **0010.06.133849-6.**

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2009. Eu, Raimunda Maroly Silva Oliveira, Assistente Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial
Mat. 3010009

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Cj9JrkZlO6tKEZKmFaxJsYN2SRk=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 05/05/2009

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Dr. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e Termo da Ação de Interdição e Curatela nº 030 07 009966-5, em que figura como Requerente MARIA EUNICE COSTA LEITE e Interditado (a) EDNA BEZERRA COSTA. O MM. Juiz decretou a Interdição deste (a), por o (a) mesmo (a) ser portador (a) de distúrbio mental, necessitando de ajuda permanente de terceiros para o exercício de atividades da vida civil, conforme Sentença a seguir transcrita: "... Posto isso, julgo procedente o pleito inicial, com resolução no mérito (art. 269, I, do CPC), razão pela qual DECRETO a interdição de EDNA BEZERRA COSTA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º., inciso II, do Código Civil. E, com espeque no art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, NOMEIO a requerente, MARIA EUNICE COSTA LEITE, Curadora, a qual prestará compromisso (art. 1.187 do CC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 da lei processual, e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil, publique-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias...". Mucajaí, 13/01/09. JUIZ BRENO COUTINHO.

Cumpra-se, observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí – Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2009. Eu, Aliene Siqueira da Silva Santos, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

T+epDaqqCEYF9vN+71J6UCdoh9I=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Dr. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e Termo da Ação de Interdição e Curatela nº 030 07 009902-0, em que figura como Requerente IRANILDE BEZERRA DE ARAÚJO e Interditado (a) ROZIANA BEZERRA DE ARAÚJO. O MM. Juiz decretou a Interdição deste (a), por o (a) mesmo (a) ser portador (a) de distúrbio mental, necessitando de ajuda permanente de terceiros para o exercício de atividades da vida civil, conforme Sentença a seguir transcrita: "... Posto isso, julgo procedente o pleito inicial, com resolução no mérito (art. 269, I, do CPC), razão pela qual DECRETO a interdição de ROZIANA BEZERRA DE ARAÚJO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. E, com espeque no art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, NOMEIO a requerente IRANILDE DO NASCIMENTO BEZERRA, Curadora, a qual prestará compromisso (art. 1.187 do CC). Em obediência ao disposto no art. 1184 da lei processual, e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil, publique-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias...". Mucajaí, 13/01/09. JUIZ BRENO COUTINHO.

Cumpra-se, observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí – Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2009. Eu, Aliene Siqueira da Silva Santos, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

T+epDaqqCEYF9vN+71J6UCdoh9I=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 48 HORAS

Natureza da Ação: REGISTRO CIVIL.
Processo: n.° 030 08 010955-3.
Requerente(s): KERONAILY MORAES DA SILVA.

O DR. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os atos e termos da ação supra, e como não foi possível intimá-lo (a) pessoalmente, fica através deste INTIMADO (A), o (a) requerente KERONAILY MORAES DA SILVA, brasileiro (a), solteira, menor impúbere, representada por sua avó materna TELMA DOS SANTOS MORAES, brasileira, solteira, agricultora com endereço ignorado, para que compareça na Sala da Vara Cível do Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, sito na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Centro, nesta Cidade de Mucajaí/RR, para dar prosseguimento na ação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de EXTINÇÃO. E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí – RR, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2009. Eu, Aliene Siqueira da Silva Santos, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

T+epDaqqCEYF9vN+71J6UCdoh9I=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 06/05/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Natureza da Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL.
Processo: 0030 07 008820-5.
Autor: JENNIFER SANTIAGO DO NASCIMENTO.
Réu: ECILDON DE SOUZA PINTO FILHO

O Dr. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e termos da ação supra. E como não foi possível intimá-lo (a) pessoalmente, fica(m) através deste INTIMADO (A), o (a) réu ECILDON DE SOUZA PINTO FILHO, brasileiro (a), convivente (a), inscrito no CPF 057.203.598-50, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entregue à requerente o veículo Caçamba MB 1718, ano 98, e, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, homologada por Sentença às fls. 111, nos termos do despacho de fl. 122.. E como a parte encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí – Roraima, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2009. Eu, Aliene Siqueira da Silva Santos, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pelo Escrivão Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

yf1YJFcKh3bNWkKoczGbrwEf9oY=

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 06/05/2009

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Eu, Michel Wesley Lopes, Escrivão Judicial, certifico e dou fé que, devido a erros de digitação, na publicação do expediente do dia 05/05/2009, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XII, Edição 4072, que circulou no dia 06/05/2009, republico, por incorreção, os atos a seguir transcritos:

"TERMO DE SORTEIO DE JURADOS

Aos quatro dias do mês de maio do ano **dois mil e nove**, neste município de Alto Alegre, Estado de Roraima, na Sala de Audiências desta Comarca, presentes a MM. Juíza de Direito da Comarca de Alto Alegre e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular, **Dra. MARIA APARECIDA CURY**, comigo Escrivão em seu cargo, o ilustre Promotor de Justiça, **Dr. ADEMIR TELES MENEZES,** e o não menos ilustre Defensor Público, **Dr. VANDERLEI OLIVEIRA**, procedeu-se ao sorteio dos jurados para atuarem na 1ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular que se realizará a partir do dia 04 de junho de 2009, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares**: SUELY SILVA SANTOS, FRANCISCO DIOGO MOREIRA, LIDIANA SILVA CRUZ, GEISA COSTA E SILVA, RONILDO ALVES LEAL, JULIANE REGINA BISNSFELD, FRANCISCO GUIMARÃES DE SOUSA, VILANIR PEREIRA GALENOS, MARIA GRACIETE DE SOUSA FARIAS, PATRÍCIA FABÍOLA ALMEIDA CORTEZ, FRANCISCO CLEITON DE SÁ, VALDELICE NUNES DA SILVA MENDONÇA, MANOEL ASSIS CRUZ, JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO SANTOS, FABIANA SILVA DE ALMEIDA, ESTEVÃO DOS SANTOS NETO, EMEDIO HORÁCIO PINHEIRO RIBEIRO, JOODEMAR PEREIRA DA SILVA, MOISEIS BARROSO SOUSA, VANUSA MORENO DE LIMA, IVELTA DA SILVA, NECYONE LEAL COSTA, MARLETE RODRIGUES FERREIRA, GILDEANE ALVES MENDES, ARNAUDO RODRIGUES LEAL e os seguintes **Jurados Suplentes:** RAFAEL SANTOS SANTANA, ANGELA LUIZA COELHO DE SOUZA, MARIA EUDA DA SILVA MOURA, SOELI DRESCH, JUCELINO ALVES RODRIGUES, SANDRA MESQUITA DE SOUSA, DEJANES ALMEIDA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA, HELIZEU SILVA DE BRITO, LEOCY DOS SANTOS MOREIRA, RUDINEI ROGERIO RENNER, MARIA NATIVIDADE CARVALHO DA SILVA, LUCIDALVA CORDEIRO DA SILVA, JOSÉ REGINALDO MOURA OLIVEIRA, JESUCINA DO NASCIMENTO MOURA OLIVEIRA, SILOMARQUE ALVES MORAES, JANETE MARIA ARAÚJO LEAL, JOSÉ IVAN FERREIRA LEITE, MACEONE GOMES RODRIGUES, SANDRA COSTA FREITAS, RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA, MARQUES AURÉLIO DE ALBUQUERQUE, JOSIVALDO DIAS DA SILVA, MARIA SOARES SOUSA, PAULO ALVES MOREIRA.Por fim, mandou a MM. Juíza encerar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

MM. JUÍZA-PRESIDENTE:

PROMOTOR:

DEFENSOR PÚBLICO:

ESCRIVÃO:"

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS TITULARES E SUPLENTES DA 1ª REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

A Doutora MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular na Comarca de Alto Alegre, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

Alto Alegre / Fórum - Alto Alegre / Comarca - Alto Alegre

Am24KQUuKsOSdlp8HTJNwelX6gE=

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos termos da lei, será realizada a Primeira Reunião do Tribunal do Júri/2009, e suas respectivas sessões, a terem início a partir de 04/06/2009, às 09h00, no Auditório do Fórum da Comarca de Alto Alegre, sito na Rua Antônio Dourado Santana, n. 595, centro, nesta e, tendo sido procedido o sorteio dos Jurados terão de servir os seguintes **Jurados Titulares**: SUELY SILVA SANTOS, FRANCISCO DIOGO MOREIRA, LIDIANA SILVA CRUZ, GEISA COSTA E SILVA, RONILDO ALVES LEAL, JULIANE REGINA BISNSFELD, FRANCISCO GUIMARÃES DE SOUSA, VILANIR PEREIRA GALENOS, MARIA GRACIETE DE SOUSA FARIAS, PATRÍCIA FABÍOLA ALMEIDA CORTEZ, FRANCISCO CLEITON DE SÁ, VALDELICE NUNES DA SILVA MENDONÇA, MANOEL ASSIS CRUZ, JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO SANTOS, FABIANA SILVA DE ALMEIDA, ESTEVÃO DOS SANTOS NETO, EMEDIO HORÁCIO PINHEIRO RIBEIRO, JOODEMAR PEREIRA DA SILVA, MOISEIS BARROSO SOUSA, VANUSA MORENO DE LIMA, IVELTA DA SILVA, NECYONE LEAL COSTA, MARLETE RODRIGUES FERREIRA, GILDEANE ALVES MENDES, ARNAUDO RODRIGUES LEAL, e os seguintes **Jurados Suplentes:** RAFAEL SANTOS SANTANA, ANGELA LUIZA COELHO DE SOUZA, MARIA EUDA DA SILVA MOURA, SOELI DRESCH, JUCELINO ALVES RODRIGUES, SANDRA MESQUITA DE SOUSA, DEJANES ALMEIDA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA, HELIZEU SILVA DE BRITO, LEOCY DOS SANTOS MOREIRA, RUDINEI ROGERIO RENNER, MARIA NATIVIDADE CARVALHO DA SILVA, LUCIDALVA CORDEIRO DA SILVA, JOSÉ REGINALDO MOURA OLIVEIRA, JESUCINA DO NASCIMENTO MOURA OLIVEIRA, SILOMARQUE ALVES MORAES, JANETE MARIA ARAÚJO LEAL, JOSÉ IVAN FERREIRA LEITE, MACEONE GOMES RODRIGUES, SANDRA COSTA FREITAS, RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA, MARQUES AURÉLIO DE ALBUQUERQUE, JOSIVALDO DIAS DA SILVA, MARIA SOARES SOUSA, PAULO ALVES MOREIRA.

Todos brasileiros, maiores de idade e capazes, residentes e domiciliados nesta cidade. Ficam, portanto, os cidadãos acima, convocados a comparecerem ao Plenário de Julgamento, enquanto duraram as sessões, respondendo, sob as penas da lei, os jurados que não comparecerem. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na imprensa, e determinou as providências necessárias para execução dos julgamentos acima referidos.

Dado e passado nesta cidade de Alto Alegre, aos 05 dias do mês de maio do ano de 2009, eu Michel Wesley Lopes, Escrivão Judicial, subscrevo o presente.

Maria Aparecida Cury
Juíza de Direito
Presidente do Tribunal do Júri”

Alto Alegre / Fórum - Alto Alegre / Comarca - Alto Alegre

Am24KQUuKsOSdlp8HTJNwelX6gE=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/05/2009

ATO Nº 128, DE 06 DE MAIO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E :

Nomear, em caráter efetivo, a candidata **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, aprovada em 13º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 276, DE 06 DE MAIO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 462/07, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 3624, de 13JUN07, no período de 04 a 08MAI09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 277, DE 06 DE MAIO DE 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 111 da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e nos artigos 15, inciso VII e 38, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93, e, ainda, considerando aprovação do Conselho Superior nos autos sob o nº 001/2007-CGMP de Avaliação de Estágio Probatório,

R E S O L V E:

Confirmar na carreira, declarando vitalício o Promotor de Justiça Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, com efeitos a partir de 29ABR09, nos termos do Relatório da Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 278, DE 06 DE MAIO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

q1jTwQxRa4SVyJU6YfIdtGFmaw=

Ministério Público

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para participar do **"V Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas - CONEPA"**, no período de 12 a 16MAI09, a realizar-se na cidade de Goiânia/GO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A :
- Na Portaria nº 181/09, publicada no DPJ nº 4048, de 26MAR09:
Onde se lê: " ... auxiliar..."
Leia-se: " ... atuar..."

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 242 - DG, DE 06 DE MAIO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO** para se deslocar ao Município de Alto Alegre-RR, nos dia 07 e 08MAI09, sem pernoite, para conduzir Membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral - Em exercício

PORTARIA Nº 243 - DG, DE 06 DE MAIO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **LAEDIO SALES DE SOUZA** para se deslocar ao Município de Amajarí-RR, no período de 10 a 16MAI09, com pernoite, para conduzir Membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral - Em exercício

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 038-DRH, DE 05 DE MAIO DE 2009

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

q1jTwQxRa4SVyJU6YfIdtGFmaw=

Conceder ao servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 16ABR09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 039-DRH, DE 05 DE MAIO DE 2009

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 16ABR09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Partes:
COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.
COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE CAROEBE-RR.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Substituto infra-assinado, no exercício das atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8625/93, de um lado, doravante denominado **COMPROMITENT*E***, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE CAROEBE – RR**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, pela seu atual Prefeito Professor **ARNALDO MUNIZ DE SOUZA,** doravante denominado **COMPROMISSÁRIO*.***

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que as contratações para cargos em comissão, obrigatoriamente precedidas de lei instituidora, se destinam apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, cujo traço definidor é o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e a função a ser desempenhada pelo comissionado;

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado devem obedecer aos requisitos do excepcional interesse público, da temporalidade e da previsão legal, sob pena de flagrante inconstitucionalidade;

Ministério Público
q1jTwQxRa4SVyJU6YfIdtGFmaw=
SICOJURR - 00001832

Ministério Público

CONSIDERANDO que não se concebe a contratação de servidores para cargos em comissão no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, passíveis de preenchimento pela via do concurso público;

CONSIDERANDO que as exceções citadas na Constituição da República não podem ser ampliadas e interpretadas pelos gestores municipais e estaduais para fugir ao princípio da obrigatoriedade do concurso público;

CONSIDERANDO que a contratação ilegal de funcionários públicos viola os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de observância obrigatória por agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia, ensejando a propositura de ação civil pública, ação de responsabilização por improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, disciplina que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*";

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal, prevê como função institucional do Ministério Público a instauração de Inquérito Civil e ajuizamento de Ação Civil Pública para a proteção do interesse difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, de igual forma , o art. 25, IV, letras "a" e "b" e art. 26, I, da Lei 8625/93 – Lei de Organização Nacional do Ministério Público, bem como o art. 32, V, letras "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar Estadual nº003/1994 – Lei Orgânica do Ministério Público – RR, dispõem sobre a legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos difusos e coletivos, assim como dos individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que "*A administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"*;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso I, II e V, dispõe de forma clara e concisa que a investidura em cargo ou emprego público, depende da aprovação em concurso público de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que há municípios admitindo pessoal para os cargos efetivos, sem concurso público, em total afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República. Todos os anos, em especial às vésperas do período eleitoral e na mudança da chefia do executivo municipal, o que se verifica é a contratação de pessoal temporário com a dispensa inconstitucional e ilegal da realização do obrigatório concurso público.

CONSIDERANDO que a contratação de parentes é a maior expressão do desvio de finalidade, com o conseqüente uso indevido dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o **Supremo Tribunal Federal**, aos 21.08.2008, editou a Súmula Vinculante n° 13, publicada no DJ n° 162, de 29.08.2008, *in verbis*: "*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*".

q1jTwQxRa4SVyJU6YfIdtGFmaw=

Ministério Público

CONSIDERANDO, sob essa ótica, que a prática do nepotismo é contrária aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência no âmbito de toda a Administração Pública;

R E S O L V E M :

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, doravante denominado TERMO, de natureza protetiva do patrimônio público, com fundamento no art. 5, 6, da Lei Federal 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, 6, da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, a realizar e concluir (com nomeação e posse dos candidatos aprovados), até o dia 31.12.2009, a contar desta data, concurso público de provas ou de provas e títulos para todos os cargos municipais que devam ser ocupados por intermédio do concurso público (com exceção dos considerados de livre nomeação e exoneração pela Constituição Federal – chefia, direção e assessoramento) e estejam vagos ou ocupados ilegalmente por pessoas que não se submeteram a regular concurso público.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, a não contratar quaisquer servidores – celetista, estatutário ou temporário – que não tenha sido submetido e regularmente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, a contratar, obedecendo os critérios da Lei 8.666/93, ou mediante convênio, empresa, instituição ou entidade idônea para a realização do concurso público descrito na cláusula primeira, com vistas a evitar favorecimentos pessoais e prestigiar o princípio da impessoalidade e moralidade.

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, a divulgar na imprensa escrita e falada, em todas as repartições públicas municipais de Caroebe, bem como em *outdoors* no município e em municípios adjacentes a realização do concurso público descrito na cláusula terceira, com indicação dos cargos, período de inscrição, data de provas e instituição responsável.

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, a enviar ao Ministério Público, cópia autêntica do contrato administrativo firmado com a instituição responsável pelo concurso público.

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, a encaminhar ao Ministério Público lista de inscritos, bem como das inscrições deferidas e indeferidas (estas com os motivos do indeferimento), dos candidatos aprovados e das publicações das convocações.

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, até a data de 31.12.2009:

a) a dispensar todos os empregados públicos municipais contratados temporariamente sem base em hipótese expressamente prevista em lei municipal específica em vigor.

b) a dispensar todos os empregados públicos municipais contratados temporariamente para casos que, embora previstos em lei específica, não se amoldem à hipótese prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, qual seja, que vise atender necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo-se esta como aquelas efetuadas para atender situação emergencial e eventual, que refuja à rotina administrativa, vedando-se as hipóteses em que o contrato é efetivado para o atendimento de atividades permanentes, rotineiras, para provimento de cargos tipos de carreira.

q1jTwQxRa4SVyJU6YfIdtGFmaw=

Ministério Público

c) a dispensar todos os empregados públicos contratados temporariamente para atender situação excepcional que já não mais perdura.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo previsto neste parágrafo tem por finalidade apenas permitir ao COMPROMISSÁRIO adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição da República.

CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, a abster-se de:

A) contratar servidores públicos temporariamente sem base em hipótese expressamente prevista em lei municipal específica;

B) contratar servidores públicos temporariamente para casos que, embora previstos em lei específica, não se ajustem à hipótese prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, qual seja, que vise a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo-se esta como aquelas feitas para atender situação emergencial e eventual, que se afaste da rotina administrativa, vedando-se as hipóteses em que o contrato é efetivado para o atendimento de atividades permanentes, rotineiras, para provimento de cargos típicos de carreira;

C) celebrar contratos temporários por prazo além daquele necessário ao atendimento da necessidade excepcional transitória;

D) celebrar contratos temporários sem processo seletivo simplificado de ampla divulgação, com adoção de critérios objetivos de escolha.

CLÁUSULA NONA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, até a data de 31.12.2009, a extinguir todos os cargos de provimento em comissão que não se ajustem ao disposto no artigo 37, incisos II e V, da Carta Magna, notadamente no que concerne às naturezas das funções, ou seja, chefia, direção ou assessoramento. Compromete-se, por conseqüência, a exonerar, até a mencionada data, os servidores comissionados cujos cargos não se amoldem ao mencionado dispositivo constitucional, bem como, a revogar lei anterior que autorize a contratação direta de servidores sem a realização de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo previsto neste item tem por finalidade apenas permitir ao compromissário adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição da República.

CLÁUSULA DÉCIMA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, a **não** encaminhar ao Poder Legislativo local Projeto de Lei criando cargos em comissão que, apesar de conter a nomenclatura de chefia, direção e assessoramento, suas atribuições não correspondam com a natureza prevista na Constituição Federal, ressaltando que a simples nomenclatura não tem o condão de alterar a essência do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo a necessidade de admissão de servidores efetivos, deverão ser criados os cargos desta espécie e realizado o indispensável concurso público.

q1jTwQxRa4SVyJU6YfIdtGFmaw=

Ministério Público

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a não designar, a partir da presente data, servidor público, efetivo, comissionado, temporário ou excepcional, para função diversa do cargo ou função para o qual foi nomeado/contratado, sob qualquer pretexto. Em havendo servidores nessa situação deverá ser ela corrigida até o prazo fixado na cláusula primeira, ou seja, 06 (seis) meses da presente data.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se compromete, até o dia 30 de março do corrente ano, a efetuar a demissão de todos os parentes até terceiro grau (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade) de membros do Poder e/ou de servidores do Poder Legislativo de Caroebe, que ocupem cargos de provimento em comissão ou por contratação temporária.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O compromissário se compromete ainda a não manter, aditar ou prorrogar contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros do Poder e/ou de servidores do Poder Legislativo de Caroebe, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, por intermédio do chefe do Poder Executivo, a comunicar ao Ministério Público quaisquer contratações que contrariem as obrigações assumidas no presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, bem como a dar publicidade a este TERMO afixando-o em todas as repartições públicas municipais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste TERMO, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo e inquérito civil instaurados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Em razão dos compromissos assumidos com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA pelo Município de CAROEBE, exprimidos mediante espontânea vontade de seu representante legal, Professor **ARNALDO MUNIZ DE SOUZA**, fica este, conforme dispõe o artigo 265, *caput*, do Código Civil, *solidariamente* responsável na hipótese de haver descumprimento de quaisquer dos itens e subitens dispostos supra.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Em caso de descumprimento dos itens e subitens anteriores, fica o Município de CAROEBE como também seu Prefeito, conforme cláusula anterior, sujeitos a pagamento de uma multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada trabalhador que continuar exercendo função remunerada junto à Prefeitura Municipal após o prazo retroestabelecido em desconformidade com as cláusulas do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, cujo valor, se devido, será revertido a favor do Fundo de que trata o art. 13, *caput*, da Lei 7.347/85, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e criminal do Administrador faltoso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Na forma do disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil c/ c artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente TERMO – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA: A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o compromissário deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

q1jTwQxRa4SVyJU6YfildtGFmaw=

Ministério Público

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Sem prejuízo da multa retro-ajustada, o Prefeito Municipal de CAROEBE declara ter plena ciência de que a não adoção das medidas ora ajustadas no prazo convencionado configurará ato de improbidade administrativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:O presente TERMO, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Fica aceito o foro da Comarca de São Luiz do Anauá para as questões relativas ao presente Termo de Ajustamento de Condutas.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

São Luiz do Anauá – RR, 27 de Abril de 2009.

RENATO AUGUSTO ERCOLIN
Promotor de Justiça Substituto

ARNALDO MUNIZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Caroebe - RR

TESTEMUNHAS:

Nome : _____.
CPF : _____.

Nome : _____.
CPF : _____.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Partes:
COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.
COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ-RR.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Substituto infra-assinado, no exercício das atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8625/93, de um lado, doravante denominado **COMPROMITENT**E, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ – RR**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, pela seu atual Prefeito **JAMES MOREIRA BATISTA,** doravante denominado **COMPROMISSÁRIO.**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

q1jTwQxRa4SVyJU6YfIdtGFmaw=

Ministério Público

CONSIDERANDO que as contratações para cargos em comissão, obrigatoriamente precedidas de lei instituidora, se destinam apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, cujo traço definidor é o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e a função a ser desempenhada pelo comissionado;

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado devem obedecer aos requisitos do excepcional interesse público, da temporalidade e da previsão legal, sob pena de flagrante inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que não se concebe a contratação de servidores para cargos em comissão no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, passíveis de preenchimento pela via do concurso público;

CONSIDERANDO que as exceções citadas na Constituição da República não podem ser ampliadas e interpretadas pelos gestores municipais e estaduais para fugir ao princípio da obrigatoriedade do concurso público;

CONSIDERANDO que a contratação ilegal de funcionários públicos viola os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de observância obrigatória por agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia, ensejando a propositura de ação civil pública, ação de responsabilização por improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, disciplina que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*";

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal, prevê como função institucional do Ministério Público a instauração de Inquérito Civil e ajuizamento de Ação Civil Pública para a proteção do interesse difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, de igual forma , o art. 25, IV, letras "a" e "b" e art. 26, I, da Lei 8625/93 – Lei de Organização Nacional do Ministério Público, bem como o art. 32, V, letras "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar Estadual nº003/1994 – Lei Orgânica do Ministério Público – RR, dispõem sobre a legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos difusos e coletivos, assim como dos individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que "*A administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"*;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso I, II e V, dispõe de forma clara e concisa que a investidura em cargo ou emprego público, depende da aprovação em concurso público de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que há municípios admitindo pessoal para os cargos efetivos, sem concurso público, em total afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República. Todos os anos, em especial às vésperas do período eleitoral e na mudança da chefia do executivo municipal, o que se verifica é a contratação de pessoal temporário com a dispensa inconstitucional e ilegal da realização do obrigatório concurso público.

CONSIDERANDO que a contratação de parentes é a maior expressão do desvio de finalidade, com o conseqüente uso indevido dos recursos públicos;

q1jTwQxRa4SVyJU6YfIdtGFmaw=

Ministério Público

CONSIDERANDO que o **Supremo Tribunal Federal**, aos 21.08.2008, editou a Súmula Vinculante n° 13, publicada no DJ n° 162, de 29.08.2008, *in verbis*: "*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*".

CONSIDERANDO, sob essa ótica, que a prática do nepotismo é contrária aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência no âmbito de toda a Administração Pública;

R E S O L V E M :

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, doravante denominado TERMO, de natureza protetiva do patrimônio público, com fundamento no art. 5, 6, da Lei Federal 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, 6, da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, a realizar e concluir (com nomeação e posse dos candidatos aprovados), no prazo de 06 (seis) meses, a contar desta data, concurso público de provas ou de provas e títulos para todos os cargos municipais que devam ser ocupados por intermédio do concurso público (com exceção dos considerados de livre nomeação e exoneração pela Constituição Federal – chefia, direção e assessoramento, bem como dos professores contratados a partir do processo seletivo simplificado realizado no presente ano, que poderão permanecer em atividade até o fim do ano letivo, ocasião em que estes deverão ser exonerados e empossados os candidatos aprovados para o cargo de professor) e estejam vagos ou ocupados ilegalmente por pessoas que não se submeteram a regular concurso público.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, a não contratar quaisquer servidores – celetista, estatutário ou temporário – que não tenha sido submetido e regularmente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, a contratar, obedecendo os critérios da Lei 8.666/93, ou mediante convênio, empresa, instituição ou entidade idônea para a realização do concurso público descrito na cláusula primeira, com vistas a evitar favorecimentos pessoais e prestigiar o princípio da impessoalidade e moralidade.

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, a divulgar na imprensa escrita e falada, em todas as repartições públicas municipais de São Luiz do Anauá, bem como em *outdoors* no município e em municípios adjacentes a realização do concurso público descrito na cláusula terceira, com indicação dos cargos, período de inscrição, data de provas e instituição responsável.

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, a enviar ao Ministério Público, cópia autêntica do contrato administrativo firmado com a instituição responsável pelo concurso público.

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, a encaminhar ao Ministério Público lista de inscritos, bem como das inscrições deferidas e indeferidas (estas com os motivos do indeferimento), dos candidatos aprovados e das publicações das convocações.

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo:

q1jTwQxRa4SVyJU6YfIdtGFmaw=

Ministério Público

d) No ato da assinatura do presente TERMO a dispensar 20% (vinte por cento) dos empregados públicos municipais contratados temporariamente sem base em hipótese expressamente prevista em lei municipal específica em vigor, priorizando a dispensa dos contratados que não atuem em atividades essenciais da Administração;

e) Em até 6 (seis) meses da assinatura do presente termo, a dispensar todos os empregados públicos municipais contratados temporariamente sem base em hipótese expressamente prevista em lei municipal específica em vigor.

f) Em até 6 (seis) meses da assinatura do presente termo, a dispensar todos os empregados públicos municipais contratados temporariamente para casos que, embora previstos em lei específica, não se amoldem à hipótese prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, qual seja, que vise atender necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo-se esta como aquelas efetuadas para atender situação emergencial e eventual, que refuja à rotina administrativa, vedando-se as hipóteses em que o contrato é efetivado para o atendimento de atividades permanentes, rotineiras, para provimento de cargos tipos de carreira.

g) Em até 6 (seis) meses da assinatura do presente termo, a dispensar todos os empregados públicos contratados temporariamente para atender situação excepcional que já não mais perdura.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo previsto neste parágrafo tem por finalidade apenas permitir ao COMPROMISSÁRIO adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição da República.

CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, a abster-se de:

A) contratar servidores públicos temporariamente sem base em hipótese expressamente prevista em lei municipal específica;

B) contratar servidores públicos temporariamente para casos que, embora previstos em lei específica, não se ajustem à hipótese prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, qual seja, que vise a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo-se esta como aquelas feitas para atender situação emergencial e eventual, que se afaste da rotina administrativa, vedando-se as hipóteses em que o contrato é efetivado para o atendimento de atividades permanentes, rotineiras, para provimento de cargos típicos de carreira;

C) celebrar contratos temporários por prazo além daquele necessário ao atendimento da necessidade excepcional transitória;

D) celebrar contratos temporários sem processo seletivo simplificado de ampla divulgação, com adoção de critérios objetivos de escolha.

CLÁUSULA NONA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, a contar desta data, a extinguir todos os cargos de provimento em comissão que não se ajustem ao disposto no artigo 37, incisos II e V, da Carta Magna, notadamente no que concerne às naturezas das funções, ou seja, chefia, direção ou assessoramento. Compromete-se, por conseqüência, a exonerar, até a mencionada data, os servidores comissionados cujos cargos não se amoldem ao mencionado dispositivo constitucional, bem como, a revogar lei anterior que autorize a contratação direta de servidores sem a realização de concurso público.

q1jTwQxRa4SVyJU6YfIdtGFmaw=

Ministério Público

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo previsto neste item tem por finalidade apenas permitir ao compromissário adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição da República.

CLÁUSULA DÉCIMA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, pelo Chefe do Poder Executivo, no ato da assinatura do presente TERMO, a **não** encaminhar ao Poder Legislativo local Projeto de Lei criando cargos em comissão que, apesar de conter a nomenclatura de chefia, direção e assessoramento, suas atribuições não correspondam com a natureza prevista na Constituição Federal, ressaltando que a simples nomenclatura não tem o condão de alterar a essência do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo a necessidade de admissão de servidores efetivos, deverão ser criados os cargos desta espécie e realizado o indispensável concurso público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a não designar, a partir da presente data, servidor público, efetivo, comissionado, temporário ou excepcional, para função diversa do cargo ou função para o qual foi nomeado/contratado, sob qualquer pretexto. Em havendo servidores nessa situação deverá ser ela corrigida até o prazo fixado na cláusula primeira, ou seja, 06 (seis) meses da presente data.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se compromete, até o dia 30 de março do corrente ano, a efetuar a demissão de todos os parentes até terceiro grau (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade) de membros do Poder e/ou de servidores do Poder Legislativo de São Luiz do Anauá, que ocupem cargos de provimento em comissão ou por contratação temporária.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O compromissário se compromete ainda a não manter, aditar ou prorrogar contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros do Poder e/ou de servidores do Poder Legislativo de São Luiz do Anauá, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, por intermédio do chefe do Poder Executivo, a comunicar ao Ministério Público quaisquer contratações que contrariem as obrigações assumidas no presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, bem como a dar publicidade a este TERMO afixando-o em todas as repartições públicas municipais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste TERMO, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo e inquérito civil instaurados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Em razão dos compromissos assumidos com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA pelo Município de SÃO LUIZ DO ANAUÁ, exprimidos mediante espontânea vontade de seu representante legal, **JAMES MOREIRA BATISTA**, fica este, conforme dispõe o artigo 265, *caput*, do Código Civil, *solidariamente* responsável na hipótese de haver descumprimento de quaisquer dos itens e subitens dispostos supra.

q1jTwQxRa4SVyJU6YfIdtGFmaw=

Ministério Público

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Em caso de descumprimento dos itens e subitens anteriores, fica o Município de SÃO LUIZ DO ANAUÁ, como também seu Prefeito, conforme cláusula anterior, sujeitos a pagamento de uma multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada trabalhador que continuar exercendo função remunerada junto à Prefeitura Municipal após o prazo retroestabelecido em desconformidade com as cláusulas do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, cujo valor, se devido, será revertido a favor do Fundo de que trata o art. 13, *caput*, da Lei 7.347/85, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e criminal do Administrador faltoso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Na forma do disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil c/ c artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente TERMO – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA: A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o compromissário deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Sem prejuízo da multa retro-ajustada, o Prefeito Municipal de SÃO LUIZ DO ANAUÁ declara ter plena ciência de que a não adoção das medidas ora ajustadas no prazo convencionado configurará ato de improbidade administrativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:O presente TERMO, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Fica aceito o foro da Comarca de São Luiz do Anauá para as questões relativas ao presente Termo de Ajustamento de Condutas.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

São Luiz do Anauá – RR, 09 de Março de 2009.

RENATO AUGUSTO ERCOLIN
Promotor de Justiça Substituto

JAMES MOREIRA BATISTA
Prefeito de São Luiz do Anauá-RR

TESTEMUNHAS:
Nome : _____.
CPF : _____.

Nome : _____.
CPF : _____.

q1jTwQxRa4SVyJU6YfIdtGFmaw=